

A JURIDICIZAÇÃO E O CAMPO INDIGENISTA NO BRASIL: UMA ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR*

JURIDIFICATION AND THE INDIGENOUS FIELD IN BRAZIL: AN INTERDISCIPLINARY APPROACH

*Orlando Villas Bôas Filho***

Resumo:

Este artigo analisa a relação ambivalente entre o processo de juridicização e as disputas travadas no campo indigenista. Enfoca, inicialmente, a conformação original e a reconfiguração experimentada pelo campo indigenista. Em seguida, realiza uma breve reconstrução conceitual da juridicização. Por fim, procura indicar, em caráter ilustrativo, alguns traços do impacto exercido pelo processo de juridicização no campo indigenista mediante a análise de três questões: a) a juridicização como expressão da supremacia da “ordem imposta”; b) a tendência de desconsideração das categorias autóctones no âmbito do processo de juridicização; c) a assimetria de forças entre os agentes que, mediante a juridicização, manejam a regulação jurídica estatal para a satisfação de interesses contrários aos dos povos indígenas.

Palavras-chave: Campo indigenista. Povos indígenas. Regulação jurídica. Juridicização. Judicialização.

Abstract:

This paper analyses the ambivalent relationship between the process of juridification and disputes in the indigenous field. So, initially, it focuses on the original conformation and the reconfiguration experienced by the indigenous field. It then performs a brief conceptual reconstruction of juridification. Finally, it seeks to show, in illustrative purposes, some remarks of the impact of juridification process in the indigenous field by examining three issues: a) the juridification as an expression of the supremacy of “imposed order”; b) the disregard trend of indigenous categories within the juridification process; c) the asymmetry of power between the agents that, by juridification, handle legal regulation to satisfy interests that are opposed to those of indigenous peoples.

Keywords: Indigenous Field. Indigenous peoples. Juridical regulation. Juridification/juridicalization. Judicialization.

* Este texto refere-se, em sua essência, à conferência de encerramento do IV ENADIR, ocorrida em 28 de agosto de 2015, na FFLCH/USP. Agradeço à Professora Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer pelo convite para participar do evento e à Professora Bruna Soares Angotti Batista de Andrade pela realização da abertura de minha conferência na ocasião. Este artigo é uma singela homenagem ao centenário de nascimento de Cláudio Villas Bôas.

** Professor Doutor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

1. Introdução

É possível afirmar a existência de um processo de progressiva juridicização de questões que envolvem os povos indígenas no Brasil.¹ Rodrigues Barón (2015), Dandler (2000) e Davis (2000), por exemplo, sublinham que, nas últimas décadas, nessa seara, uma crescente inflação normativa, com a ambivalência que lhe é inerente, seria verificável em todo o contexto latino-americano. Ressaltam, ademais, que esse processo, também observável na esfera internacional, teria resultado do aumento da expressão política e da influência dos movimentos indígenas no hemisfério sul. Sem pretender enfocar em termos mais detidos a ampla literatura jurídica que se direciona a essa questão no contexto brasileiro, a presente análise visa descrever, a partir de uma abordagem de caráter antropológico e sociológico, alguns aspectos fundamentais envolvidos no impacto da juridicização no âmbito do que será designado a seguir de “campo indigenista”.²

O processo de juridicização de questões que envolvem os povos indígenas é extremamente complexo e marcado por grande ambivalência. Davis (2000, p. 172), por exemplo, ressalta que, apesar dos inequívocos avanços consignados nesse âmbito (que, segundo ele, não devem ser menosprezados), não é possível desconsiderar os inúmeros “obstáculos e desafios, falsos inícios e frustrações persistentes” que o caracterizam. Essa observação é importante, pois há uma tendência entre os juristas em conceber a juridicização como um processo progressivo de implementação de garantias que apresentaria apenas dimensões positivas. Assim, o “senso comum jurídico” – incapaz de enxergar o caráter complexo e ambivalente da juridicização, especialmente no que tange ao seu impacto nas lutas travadas no campo indigenista – pode receber um aporte de grande valia da abordagem antropológica e da sociológica.

O processo de expansão e adensamento da regulação jurídica, apesar de seu claro teor programático de defesa dos povos indígenas, verificável tanto no plano do direito internacional quanto no das ordens jurídicas nacionais, não deve ser visto com

¹ É preciso, desde logo, definir o que se entende, nesta análise, por “juridicização”, pois, apesar de manter claro paralelo com o conceito de “juridificação” (em alemão *Verrechtlichung* e, em inglês, *juridicalization* ou *juridification*), corrente na discussão teórica brasileira, a “juridicização” será enfocada aqui a partir de autores como Jacques Commaille, Jérôme Pélisse, Bruno Jobert, Thierry Delpeuch, Laurence Dumoulin, Claire de Galembert e Jacques Chevallier, que a ela aludem utilizando, em francês, a palavra *juridicisation*. Portanto, mediante o uso do termo “juridicização” visa-se sublinhar a proveniência do instrumental teórico que balizará a presente análise.

² A noção de “campo indigenista” será definida a seguir considerando a apropriação feita por Lima (1985) a partir do pensamento de Pierre Bourdieu. Em meio à vasta literatura que examina, no direito positivo brasileiro, a regulação dos interesses dos povos indígenas, ver, por exemplo: Amato (2014); Anjos Filho (2009); Souza Filho (2000); Villares (2009) e Villas Bôas Filho (2003). Para uma análise histórica que enfoca a regulação jurídica das terras indígenas no Brasil, ver: Losano (2006). Acerca dos direitos indígenas no direito internacional, ver, por exemplo: Stavenhagen (2002).

otimismo excessivo, pois isso encobriria sua complexidade e ambivalência. Referindo-se à América Latina, Davis (2000, p. 172) afirma que:

Apenas uma minoria de países, por exemplo, ratificou a Convenção OIT n. 169 e, mesmo aqueles que o fizeram, não estão prontos para implementar todos os seus preceitos. Além disso, mesmo onde as Constituições domésticas reconheceram os direitos dos índios e a diversidade cultural e linguística característica de suas sociedades, as leis que regulamentam essas mudanças não foram instituídas e outras leis foram aprovadas, que vão em sentido oposto ou contradizem esses direitos. [...] A maioria das reformas constitucionais recentes em relação aos direitos dos povos indígenas na América Latina também ocorreu no nível da lei substantiva ou normativa e não nas áreas do processo legal ou administração – ao qual sempre se referem como “acesso à lei” ou “acesso à justiça” na literatura sobre reforma legal [...].³

A essas questões soma-se o fato de que, para os povos indígenas, processo de juridicização, nos termos em que será aqui definido, é experimentado como a imposição de uma normatividade exógena cuja racionalidade em muito diverge da que norteia suas formas de regulação e resolução de conflitos. Não são poucos os casos em que a normatização estatal de questões envolvendo os povos indígenas simplesmente desconsidera seus usos e formas tradicionais de regulação. Aludindo a essa situação, Davis (2000, p. 174) também observa que “esses sistemas tradicionais diferem substancialmente dos sistemas judiciais eurocêntricos baseados em documentos escritos, profissionais legais, processos contra os adversários e resultados em que há claramente vencedores e perdedores”.

A esse respeito, é possível afirmar que a teoria do multijuridismo de Étienne Le Roy fornece importantes ferramentas analíticas para a realização de uma abordagem descentrada da configuração tendencialmente positivista e formalista que prepondera no Brasil.⁴ Ao enfatizar que o direito constitui apenas um tipo específico de concreção da juridicidade – entendida como uma forma geral de regulação social de caráter impositivo, uma vez que sancionável –, a perspectiva de Le Roy permite que os modos autóctones de regulação ganhem progressivo relevo e passem, dessa maneira, a ser objeto de efetiva

³ Referindo-se especificamente ao Brasil, Davis (2000) faz alusão ao Decreto n. 1.775, de 8 de janeiro de 1996, que, em seu entendimento, seria expressão de movimentos de grupos poderosos com interesses contrários aos dos povos indígenas, com franco propósito de diminuição das conquistas introduzidas pela Constituição Federal de 1988.

⁴ Sobre a teoria do multijuridismo, ver, por exemplo: Le Roy (1998, 1999, 2007 e 2013), Eberhard (2002) e Villas Bôas Filho (2014b e 2015b).

consideração em pesquisas interessadas pelos intrincados problemas envolvidos no processo de juridicização (tal como este será definido a seguir) de questões atinentes aos povos indígenas. Possibilita, ademais, que se critique a perspectiva laudatória da juridicização, de modo a explicitar a complexidade e a ambivalência que lhe são inerentes, especialmente no tocante ao seu impacto nas lutas travadas no campo indigenista.

Assim, sem desconsiderar a existência de outras montagens da juridicidade, o presente artigo pretende focar, no que concerne à regulação dos interesses dos povos indígenas pelo direito estatal brasileiro, a complexidade envolvida no processo progressivo de juridicização. Essa ênfase na regulação estatal não implica, evidentemente, ignorar a importância das outras montagens da juridicidade que efetivamente existem e que demandam detida atenção. Contudo, em virtude da assimetria de forças que caracteriza a relação entre os povos indígenas e os outros agentes sociais que com eles interagem, seria possível afirmar que, no Brasil, teria havido, historicamente e ainda hoje, a preponderância do que Le Roy (1987 e 1999) designa de “ordem imposta”.⁵

No entanto, a análise do impacto do processo de juridicização no campo indigenista, dada a sua complexidade, demanda a realização de algumas observações preliminares e a explicitação de seus objetivos.

1.1. Três observações preliminares

Cumprido observar, em primeiro lugar, que noção de campo, tal como formulada por Pierre Bourdieu, foi introduzida no debate antropológico brasileiro nos anos 1980. Trata-se, portanto, da apropriação de um conceito que, ao incorporá-lo em uma discussão que lhe é estranha, obviamente o ressignifica. A respeito, Bourdieu, remetendo a Marx, enfatizava que: “*si ‘l’immigration des idées’, comme le dit Marx, se fait rarement sans dommage, c’est qu’elle sépare les productions culturelles du système de repères théoriques par rapport auxquels elles sont définies [...]*” (BOURDIEU, 2001, p. 201).

Assim, sem colocar em questão a pertinência da noção que, aliás, balizará parte da presente análise, é preciso questionar as condições e o contexto em que ocorre sua apropriação no debate antropológico brasileiro. Essa observação é importante, pois seria possível afirmar que a tendência de Lima (1985) em entronizar o Serviço de Proteção aos Índios (SPI) no âmbito do campo indigenista poderia ser explicada não apenas em decorrência de a perspectiva de Bourdieu naturalmente vocacioná-la a isso, mas também em virtude do contexto histórico em que se inscreve sua análise. A relevância da contextualização da apropriação da noção de Bourdieu feita por Lima para a abordagem

⁵ Sobre a questão fundiária, que assume enorme importância no que concerne aos povos indígenas, a análise de Losano (2006) é muito elucidativa em relação a essa preponderância.

do campo indigenista torna evidente a necessidade de sua complementação para que ela se compatibilize com as rearticulações das forças e as transformações significativas ocorridas no interior desse campo ao longo das últimas décadas.⁶

Em segundo lugar, a noção de juridicização que será mobilizada na presente análise também requer uma explicação preliminar. Tal como apropriada no âmbito deste artigo, ela remete para a conceituação proposta especialmente por Jacques Commaille no bojo de sua “sociologia política do direito”. Essa observação é importante, pois há um amplo debate no Brasil acerca da “juridificação” e, especialmente, da “judicialização”, expresso em uma literatura bastante densa e diversificada que, entretanto, se funda em referenciais distintos do que será mobilizado neste artigo.⁷ Portanto, torna-se necessário demarcar claramente os termos do que se entende por juridicização para que, em seguida, seja possível aquilatar seu impacto nas lutas que acontecem no campo indigenista.

Por fim, é preciso notar que a própria complexidade do objeto a ser analisado aqui exige que a abordagem assuma um viés interdisciplinar, uma vez que aspectos históricos, antropológicos, sociológicos e jurídicos precisarão ser articulados. Isso enseja, aliás, a necessidade de submeter a um questionamento crítico as clivagens artificiais entre domínios acadêmicos, na medida em que parecem estar fortemente instituídas no meio acadêmico brasileiro e, desse modo, tem-se a impressão de que haveria fronteiras inexpugnáveis entre as diversas especialidades ou internamente a elas. Assim, cabe observar que as taxinomias do *homo academicus*, sobretudo em sua versão *brasiliensis*, parecem, por vezes, adquirir uma essencialidade ontológica que, obviamente, precisa ser combatida, posto que não tem qualidade epistemológica, servindo, ao contrário, para fins meramente institucionais e/ou corporativos. O exercício de desconstrução dessas fronteiras rígidas e artificiais entre os diversos âmbitos (alguns dirão disciplinas) afirma-se, portanto, como fundamental.

Aliás, vários são os esforços nessa direção. Wallerstein (1999), por exemplo, enfatiza que as fronteiras entre as disciplinas das ciências sociais teriam perdido seu sentido, de modo que sua manutenção decorreria, hoje, muito mais de razões institucionais ou corporativas do que de questões de conhecimento. Em sentido semelhante, Chesnaux (1976, p. 88) criticava o que denominava de “as armadilhas do quadripartismo histórico”,

⁶ Conforme se verá a seguir, essa tendência de redução do campo indigenista ao SPI é criticada por Grupioni (1998). Nesse particular, a análise de Freire (2005) traz uma contribuição importante para a redefinição do campo indigenista, pois utiliza a noção de trajetória de Bourdieu para verificar a atuação dos sertanistas e seu impacto no referido campo. A respeito, ver Villas Bôas Filho (2014a).

⁷ Cumpre notar que os termos “juridicização” (*juridicisation*) e “judicialização” (*judicialisation*), que serão citados neste artigo – apesar de recobrirem, em linhas gerais, o mesmo sentido dos de “juridificação” e de “judicialização”, mobilizados amplamente no debate brasileiro –, apresentam especificidades semânticas e conceituais importantes que precisam ser consideradas para que deles se faça uma apropriação adequada.

ressaltando que a compartimentalização da organização do passado em história antiga, medieval, moderna e contemporânea acabava servindo mais a propósitos corporativos do que epistemológicos. Antes deles, Braudel (1958) já propunha uma espécie de “mercado comum” entre as ciências sociais, o qual somente seria alcançado mediante a disposição dos integrantes das diversas especialidades universitárias em “baixar os direitos alfandegários” entre as disciplinas para permitir um maior fluxo de ideias. Pois bem, enquanto, no Brasil, as fronteiras regionais entre os saberes ainda estiverem fixadas e os “direitos aduaneiros” não baixarem, cabe fazer o contrabando!

1.2. Objetivos da análise

Feitas essas observações, o presente artigo pretende, em primeiro lugar, analisar a constituição e as transformações ocorridas no campo indigenista brasileiro. Para tanto, será desenvolvido um exame crítico da apropriação realizada por Lima (1985), no âmbito da discussão antropológica brasileira acerca do indigenismo, da noção de campo de Pierre Bourdieu. Nesse contexto, serão recuperadas as principais classificações propostas pelo autor para a caracterização dos agentes, agências e posições que, em seu entendimento, teriam estruturado esse campo. Em seguida, será realizada uma breve reconstrução da crítica de Grupioni (1998) à tendência de redução do campo indigenista ao SPI (o que seria, posteriormente, extensível à Funai). Essa digressão pela perspectiva de Grupioni se mostra particularmente importante no horizonte desta análise, pois a mesma apresenta consonância com uma percepção não meramente estatalista da ação pública.⁸ Contudo, tendo em vista que tanto a análise de Lima (1985) quanto a de Grupioni (1998) se voltam especialmente ao contexto de formação do campo indigenista no Brasil, será feita, em seguida, a indicação de alguns traços representativos da reconfiguração nele ocorrida mediante, sobretudo, o ingresso de novos agentes e agências com posições e interesses convergentes ou divergentes aos dos povos indígenas.⁹

Em segundo lugar, com o intuito de definir o que se entende aqui por juridicização, será realizada uma breve incursão pela “sociologia política do direito” de Jacques Commaille. Essa incursão é fundamental, pois visa indicar com clareza o marco teórico que sustenta esta análise, situando-a, assim, diante da discussão em curso no Brasil acerca da “juridificação” e da “judicialização”.¹⁰ Parte-se da premissa de que os processos

⁸ Para uma crítica às concepções estatistas, ver Commaille (2015 e 2016).

⁹ Evidentemente que não se pretende aqui fazer mais do que a enunciação de um quadro conceitual que, como exercício de reconstrução analítica de uma realidade complexa, é sempre vulnerável a críticas e, em virtude delas, passível de redefinições.

¹⁰ A discussão brasileira concentra-se, especialmente, na questão da “judicialização”. Em meio a essa discussão, destacam-se, por exemplo: Avritzer e Marona (2014); Campilongo (2000 e 2002); Maciel e

de reconfiguração e de complexificação do campo indigenista se relacionam (mesmo que indiretamente) com a progressiva juridicização das questões indígenas no Brasil, uma vez que a juridicização de tais questões tem claro reflexo na estruturação das relações de força que se estabelecem no campo indigenista brasileiro.¹¹

Por fim, será analisado o caráter ambivalente do impacto exercido pelo processo de juridicização no que concerne às lutas travadas no campo indigenista. Para tanto, serão enfocados, à guisa de ilustração, três aspectos expressivos da complexidade que perpassa a relação entre tal processo e as articulações de forças inscritas no campo indigenista, quais sejam: a) a juridicização como expressão da supremacia de uma “ordem imposta”, no sentido em que Le Roy (1987 e 1999) a concebe; b) a tendência de desconsideração das categorias autóctones no âmbito do processo de juridicização; c) a assimetria de forças entre os agentes que, mediante a juridicização, manejam o direito para a satisfação de interesses contrários aos dos povos indígenas.

2. A constituição e as metamorfoses do campo indigenista no Brasil

Inspirando-se na noção de campo, proposta por Pierre Bourdieu, Lima (1985) definiu o campo indigenista como um espaço específico de disputas que, em sua estrutura, temas e problemas, se mostraria tributário do campo político e, em sua atuação, articularia agentes e agências que, em outros campos – como o intelectual e o religioso –, apresentariam desempenho próprio.¹² Nessa perspectiva, o “campo indigenista” seria configurado, em primeiro lugar, por agentes e agências com propostas de intervenção nos grupos indígenas e, em segundo lugar, em virtude de seu caráter tributário em relação ao campo político, seria tendencialmente centrado na órbita da burocracia estatal brasileira.¹³ Posteriormente, Grupioni (1998), no bojo de sua análise acerca do Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil, propôs uma ampliação

Koerner (2002); Nobre e Rodriguez (2011); Vianna et al. (1999); Vianna, Salles e Burgos (2007).

¹¹ Cabe notar que não é possível explicitar aqui em termos mais pormenorizados todos os fatores expressivos do impacto da juridicização no campo indigenista. A reconstrução que será feita tem, portanto, uma pretensão meramente ilustrativa desse fenômeno.

¹² A definição de “campo indigenista”, proposta por Lima (1985), é retomada em uma série de análises relativas ao indigenismo no Brasil. Freire (2005) mobiliza amplamente conceitos propostos por Bourdieu, entre os quais os de campo e *habitus*, para analisar as práticas e representações dos sertanistas do SPI e da Funai. A noção de campo está pulverizada por toda a obra de Bourdieu. A respeito, ver, por exemplo, Bourdieu (1994, 2002, 2003 e 2012) e Bourdieu & Chartier (2010). Acerca dos usos da noção de campo no pensamento de Bourdieu, ver, por exemplo, as análises de Christian Baudelot, Roger Establet, Loïc Wacquant, Remi Lenoir, Joseph Jurt, Sergio Miceli, Pierre Encrevé, Louis Pinto e Yves Gingras, disponíveis todas em Pinto, Sapiro e Champagne (2004).

¹³ Essa tendência é natural no horizonte de uma perspectiva analítica inspirada no pensamento de Pierre Bourdieu. A respeito, ver, por exemplo: Bourdieu (1993 e 2012). Sobre a centralidade dada ao Estado na perspectiva de Bourdieu, ver, entre outros: Commaille (2015 e 2016) e García Villegas (2004 e 2014).

da noção com o intuito de nela incorporar também aqueles que produzem conhecimento sobre os índios ou que buscam o controle dessa produção.¹⁴

De modo geral, considera-se que o campo indigenista no Brasil se autonomiza no início do século XX, com a criação do Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN), por meio do Decreto Federal n. 8.072, de 20 de junho de 1910. Conforme Grupioni (1998, p. 35), a partir de então, o campo indigenista assume as feições de “um sistema estruturado de forças objetivas”, no sentido de Bourdieu, que até então não existia.¹⁵ Surge, assim, como um espaço em que “posições estão se estruturando”. Aliás, é nesse sentido que o historiador John Hemming (2003) inicia o terceiro grande volume de sua trilogia sobre os povos indígenas no Brasil – sugestivamente intitulado *Die if you must. Brazilian Indians in the Twentieth Century* – analisando a criação do SPILTN, no ano de 1910.¹⁶

De acordo com Grupioni (1998), quando o espaço social do indigenismo no Brasil começou a se estruturar como campo autônomo, seria possível identificar, tal como proposto por Lima (1985), algumas categorias de agentes e agências, que teriam entrado em disputa, com diferentes proposições, interesses e planos de intervenção em relação aos povos indígenas. Entretanto, ambos os autores ressaltam que, apesar das especificidades das propostas desses agentes, a premissa básica partilhada por eles consistia na consideração dos povos indígenas como inferiores.

Por partilharem essa concepção que inferiorizava os povos indígenas, os projetos propostos pelos agentes e pelas agências que, em um primeiro momento, configuraram o campo indigenista, guardadas as suas especificidades próprias, acabavam, de maneira geral, visando à “pacificação” de índios considerados como “bravios” e à sua “incorporação à comunhão nacional” (GRUPIONI, 1998, p. 38). Ou seja, assumia-se nessas propostas um viés claramente assimilacionista, em que os povos indígenas, considerados como entidades transitórias, deveriam, de um modo ou de outro, ser

¹⁴ Grupioni (1998) propõe uma instigante problematização do campo indigenista no Brasil que o descentra do SPI.

¹⁵ A noção de campo, central no pensamento de Pierre Bourdieu, articula-se a várias outras que também são igualmente importantes, tais como a de *habitus*. Em um texto especialmente direcionado à explicitação de tal noção, Bourdieu (2002, p. 113) ressalta que, à apreensão sincrônica, os campos se apresentam como espaços estruturados de posições (ou postos) cujas propriedades dependem de suas posições em tais espaços e que podem ser analisadas independentemente das características de seus ocupantes (determinadas, em parte, por elas). Sobre a noção de *habitus* em Bourdieu, ver, por exemplo: Wacquant (2007).

¹⁶ A sofisticada análise histórica desenvolvida por John Hemming acerca dos povos indígenas no Brasil é composta por três volumes: *Red Gold. The Conquest of the Brazilian Indians*; *Amazon Frontier. The Defeat of the Brazilian Indians* e *Die if you must. Brazilian Indians in the Twentieth Century*, publicados, respectivamente, em 1978, 1987 e 2003. Os dois primeiros volumes foram traduzidos e editados no Brasil pela Edusp. Para os fins deste artigo, importa, sobretudo, o terceiro livro, ainda sem edição em língua portuguesa.

incorporados ao “mundo civilizado”.¹⁷ Assim, apesar de suas diferenças, a todos eles estaria subjacente o pressuposto comum da inferioridade atribuída aos povos indígenas.

A formação do campo indigenista no Brasil congregou atores e agências com proposta díspares em relação aos povos indígenas. Conforme ressalta Grupioni (1998, p. 31),

[...] representando campos sociais distintos, etnógrafos, jornalistas, propagandistas, engenheiros-militares, juristas e políticos, fizeram-se presentes no cenário político da época como portadores de projetos indigenistas próprios; o que, nos termos propostos por Bourdieu, já seria sintoma de certo acúmulo de capital específico a configurar determinado campo.

A noção de capital, central ao pensamento de Bourdieu, é mobilizada, nesse contexto, para analisar as posições ocupadas por tais agentes no referido campo em formação. Assim, Lima (1985) e Grupioni (1998) capitulam seis categorias de agentes (atores sociais) na configuração do “campo indigenista” no momento de sua formação,¹⁸ quais sejam: 1) a dos etnógrafos que, arrogando para si uma legitimidade propriamente científica na disputa, era representada, naquele contexto, especialmente pelo Museu Nacional (Rio de Janeiro) e integrada por figuras como Heloisa Alberto Torres, Edgar Roquette-Pinto e por outros etnógrafos, como Hermann von Ihering, Nelson Coelho da Senna e Antonio Carlos Simoens da Silva;¹⁹ 2) a dos jornalistas, representada especialmente pelo *Jornal do Comércio* e por figuras como Sílvio de Almeida; 3) a dos propagandistas que, incumbindo-se de realizar um trabalho de formação de consciência, estaria articulada ao redor de figuras como Horta Barbosa, Vicente Melillo, Basílio de Magalhães e Erasmo Braga, ligados ao Centro de Ciências e Artes de Campinas; Raimundo Teixeira Leite, vinculado ao Apostolado Positivista do Brasil e Leolinda Daltro, ligada à Associação de Proteção e Auxílio aos Silvícolas; 4) a dos engenheiros-militares, composta especialmente pelo marechal Cândido Mariano da Silva Rondon e outros militares ligados, sobretudo, à Comissão de Linhas Telegráficas de Mato Grosso e Amazonas; 5) a dos juristas, responsável por definir os direitos dos índios à cidadania, composta por figuras como Antonio Ferreira de Souza Pitanga e Herculano Marcos Inglês de Souza; 6) a dos políticos,

¹⁷ Cumpre notar que essa concepção comum, de caráter depreciativo em relação aos povos indígenas, marca o distanciamento das posições que originalmente estruturaram o campo indigenista relativamente a posições posteriores como, por exemplo, a dos irmãos Villas Bôas. A respeito, ver: Villas Bôas Filho (2014a).

¹⁸ Evidentemente que, como qualquer categorização analítica de perfil retrospectivo, essa também é passível de revisões. Em certo sentido, Grupioni (1998) explicita isso em sua proposta de problematização do campo indigenista no Brasil. Aliás, a esse respeito, o autor (1998, p. 32) afirma que “nem todos os atores/autores inventariados por Lima chegaram a formular, de forma mais acabada, uma proposta de atuação”.

¹⁹ A respeito, ver também Lima (2002). Sobre a perspectiva de Hermann von Ihering, ver, por exemplo: Hemming (1987 e 2003); Losano (2006); Ribeiro (1979) e Villas Bôas Filho (2006 e 2014).

articulada, sobretudo, à Sociedade Nacional de Agricultura e ao Ministério da Agricultura Indústria e do Comércio.²⁰

Da ação desses atores na formação do campo indigenista seria possível derivar algumas posições em disputa no contexto de formação desse campo no Brasil. Lima (1985) deriva basicamente cinco posições específicas,²¹ as quais, entretanto, não manteriam uma relação direta de congruência com as categorias de agentes e agências relacionadas.²²

A primeira posição, denominada *convivência pacífica*, postulava a necessidade de atuação do Estado no estabelecimento de áreas indígenas e na proteção de grupos indígenas a partir de relações amistosas com a sociedade dita “civilizada”. O agente da atuação indigenista seria fundamentalmente o missionário, que deveria transmitir aos índios, sem imposição, a “moral cristã”. Assim, os grupos indígenas em atrito com as “frentes de atração” deveriam ser “pacificados”, aldeados e fixados em territórios protegidos. Nessa perspectiva, conforme observa Grupioni (1998, p. 33),

[...] entendia-se os grupos indígenas como testemunhos estacionários de uma etapa evolutiva ultrapassada, e percebia-se a destruição destes grupos como algo natural, embora não fosse aprovada ou postulada. Não se pretendia transformar o índio em mão de obra, mas sim desobstruir o caminho da civilização nas zonas de fronteira agrícola, sem que isso significasse expansão dos serviços do Estado.

A segunda posição, designada *filantropia leiga*, ilustrada exemplarmente pela figura de Leolinda Daltro, propunha prestar assistência aos índios e educá-los. Defendia que o Estado deveria figurar como agente de proteção e de delimitação das áreas indígenas e como financiador de trabalho de leigos interessados na ação assistencialista. Contrária à atividade missionária, pretendia “civilizar” o índio transformando-o em mão de obra agrícola. Na medida em que postulava para os índios a equiparação com os demais cidadãos do país, era contrária ao instituto da tutela.

²⁰ Lima (2002, p. 166) ressalta que “o SPI fazia parte, desde sua criação, do Ministério da Agricultura, da Indústria e do Comércio – ao qual era também vinculado o Museu Nacional –, que tinha entre seus objetivos promover o progresso científico da agricultura e da civilização do mundo rural”. Hemming (1987) reconstrói a relação de Rodolfo Nogueira da Rocha Miranda – indicado por Nilo Peçanha, em 1909, para ocupar o recém-criado Ministério da Agricultura, da Indústria e do Comércio – e do marechal Rondon na criação do SPI. Para uma análise de teor semelhante, ver: Hemming (2003).

²¹ A respeito, Grupioni (1998, p. 32) observa que “talvez o mais interessante de se recuperar dessa análise, além da categorização dos agentes, sejam as proposições configuradas pelo autor [Antonio Carlos de Souza Lima], as quais revelam posições e projetos indigenistas distintos”.

²² Grupioni (1998, p. 32) enfatiza que “não há uma relação direta entre as categorias, com seus respectivos autores, e as posições em luta, ou dito de outra forma, há autores que representam uma posição e há categorias que não estão diretamente refletidas em nenhuma das posições construídas [...]”.

Em terceiro lugar, estava a posição designada de *civilização evolutiva do selvagem*. Tratava-se de uma perspectiva de viés nacionalista e liberal que pretendia implementar o povoamento do interior do país mediante a utilização da mão de obra indígena na atividade pecuária e extrativista. Considerava-se aqui que o Estado deveria subsidiar o trabalho de leigos e missionários interessados em promover a civilização dos índios, pontuando, entretanto, que civilização não se confundia com catequese. A incorporação dos índios aparecia, nesse contexto, como um fator de fortalecimento da nacionalidade.

A *catequese e civilização*, quarta posição em disputa no campo indigenista em formação, considerava que a ação do Estado brasileiro deveria se caracterizar pelo apoio e subsídio às ordens religiosas no trabalho de catequese dos povos indígenas. Conforme ressalta Grupioni (1998, p. 34), para essa perspectiva, “[...] aos índios deveriam ser impostas a adoção gradual de hábitos ‘civilizados’ e a adoção da fé cristã, como forma de fortalecer a nacionalidade. Opondo-se à imigração, propunha-se que o trabalho indígena fosse direcionado para o desenvolvimento agrícola”. Assim, a civilização do índio (e sua decorrente nacionalização) ocorreria a partir da adoção da fé cristã e de sua transformação em trabalhador agrícola.²³

Finalmente, a posição denominada *proteção fraternal*, representada especialmente pelos agentes ligados ao Apostolado Positivista, ao Museu Nacional e ao Centro de Ciências e Artes de Campinas. Pretendia proteger os índios e incorporá-los sob tutela. Propunham-se a convivência pacífica com os índios e a criação de uma agência específica para proteção e fiscalização dos trabalhos que lhes fossem concernentes. Os agentes fundamentais nesse processo deveriam ser os militares. Essa será a posição predominante e que será vitoriosa com a criação do SPI. Nesse contexto, conforme ressalta Grupioni (1998, p. 34), “nacionalizar os índios era não só uma forma de expansão da esfera de atuação do Estado, como também uma forma de abrir os sertões e de transformar os índios em trabalhadores e guardiões da fronteira”.

2.1.1. A proteção fraternal como posição hegemônica

Dentre essas propostas – que, conjuntamente, teriam configurado o “campo indigenista” na primeira metade do século XX –, emergiria como hegemônica a posição da *proteção fraternal*, representada por agentes que ocupavam posições no aparelho estatal e que possuíam como capital simbólico indigenista específico a experiência da ação direta com os índios.²⁴ Tal posição, de orientação positivista, redundava na criação

²³ Para uma análise da atividade dos missionários no século XX, ver: Hemming (2003).

²⁴ A noção de hegemonia pode ser entendida aqui no sentido em que Mattei & Nader (2008, p. 17-18), com base

do SPILTN, em 1910, que, posteriormente, em 1918, passou a ser designado Serviço de Proteção aos Índios (SPI).²⁵ Cumpre notar que o SPI, em consonância com o que se poderia entender como um contexto de secularização das instituições brasileiras, propunha a substituição da catequese pela proteção, que, por sua vez, geraria a conversão dos índios em cidadãos.²⁶ Essa “afinidade” do SPI com o contexto de secularização das instituições no Brasil fica bastante evidente se se considera que, como bem o nota John Hemming (1987 e 2003), dentre os parâmetros estabelecidos pelo marechal Rondon para esse novo serviço de proteção, com o intuito de reforçar seu caráter essencialmente laico, figuravam o impedimento de impor aos índios a aceitação da religião cristã e a exclusão da doutrinação religiosa como veículo para a incorporação deles à sociedade nacional. Hemming (2003), inclusive, ressalta a reação francamente negativa que o projeto de criação do SPI recebeu por parte da Igreja e da ação missionária no Brasil.²⁷ A esse respeito, procurando sublinhar as razões que sustentam a proteção laica propugnada pelo SPI, Gomes (2012, p. 92-93) observa que esse órgão governamental, entendido como uma espécie de “produto orgânico do positivismo e parcial do liberalismo”, concebia os povos indígenas como inferiores. Em sentido semelhante, Grupioni (1998, p. 36) afirma que

[...] a criação do SPILTN pode ser entendida como parte do processo mais geral de secularização das instituições nacionais que começou a tomar curso logo nos primeiros dias da República. Para que as relações entre índios e o Estado fossem laicizadas, fora preciso retirar das mãos da Igreja a tarefa de catequizar os índios, algo a que ela vinha se dedicando, com privilégio e exclusividade, desde os tempos da colônia.²⁸

na noção de Gramsci, a definem: “power reached by a combination of force and consent”. Seria oportuna uma comparação dessa concepção com a de poder simbólico de Bourdieu. Isso, entretanto, extrapolaria os limites deste artigo. A respeito, ver, por exemplo: Bourdieu (2001).

²⁵ Observe-se que o SPILTN surgiu vinculado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, ostentando, portanto, outras incumbências além da proteção ao índio. Sua criação se deu pelo Decreto n. 8.072, de 20 de junho de 1910, que também aprovava seu regulamento. Posteriormente, sofreria a primeira reformulação por meio do Decreto n. 9.214, de 15 de dezembro de 1911. Cerca de sete anos mais tarde, em razão da Lei Orçamentária n. 3.454, de 6 de novembro de 1918, a verba e a responsabilidade pela localização de trabalhadores nacionais seriam destacadas do SPI, sendo transferidas para o Serviço de Povoamento. Sobre essa questão, ver ainda: Grupioni (1998), Hemming (2003), Lima (1992) e Villas Bôas Filho (2006 e 2014).

²⁶ Conforme enfatiza Hemming (2003, p. 21), a partir de uma alusão a Mércio Pereira Gomes, o SPI trabalhava com a expectativa de que um dia o índio se tornaria um brasileiro em sentido pleno, ou seja, *a full-fledged Brazilian*. A esse respeito, Grupioni (1998, p. 37) ressalta que “a forte presença de positivistas ocupando posições importantes dentro do SPI responde, ao menos em parte, pela substituição do projeto da catequese pelo da proteção e dos missionários pelos militares no trabalho direto com os povos indígenas. A empreita civilizatória, agora sob responsabilidade leiga, se destinava não mais à conversão de novos cristãos, mas à constituição de novos cidadãos”.

²⁷ Hemming (2003) enfatiza que, nesse contexto, a igreja propunha que seria melhor o governo apoiar os missionários do que tentar estabelecer um serviço de proteção laico.

²⁸ Para uma análise da posição de Rondon no momento da criação do SPI, ver: Hemming (1987 e 2003);

Aliás, cumpre notar que, em sentido próprio, em uma perspectiva como a de Pierre Bourdieu, não é sequer possível aludir à existência de um “campo indigenista” senão como resultado do processo de diferenciação social do qual emerge a sociedade moderna, composta por diversos campos sociais.²⁹

2.1.2. A crítica à redução do campo indigenista ao SPI

Contudo, cabe observar que o campo indigenista não coincide com o SPI, muito embora este último jogue um papel preponderante em sua estruturação e no embate de forças entre os agentes que nele circulam. Conforme Grupioni (1998, p. 40),

[...] se a instalação do SPI e sua atuação podem ser entendidos [sic] como o momento em que o campo indigenista se formaliza, adquirindo autonomia, ele não se reduz a esse órgão. Antes de ele ser instituído, havia outros grupos e posições e, mesmo depois de sua criação, outros e novos interlocutores se fizeram presentes nas disputas travadas no campo indigenista.

Grupioni (1998) procura, assim, ampliar a definição do campo indigenista de modo a fazer com que ele não se restrinja a um espaço relativo às “políticas de intervenção nas populações indígenas”, que configuram as estratégias empregadas pelo Estado no relacionamento com os grupos indígenas e o próprio lugar a ser ocupado por eles na sociedade brasileira, de modo a também incorporar a “produção do conhecimento” a eles concernente, com o objetivo de esclarecer as relações mantidas, no período em questão, entre os antropólogos e o Estado brasileiro.³⁰ Não é possível aprofundar aqui essa discussão. A alusão feita à noção de campo indigenista e, em meio a ele, à preponderância da posição denominada por Lima de *proteção fraternal* visou apenas delimitar, em termos mais precisos, o contorno inicialmente assumido por ele. Porém, conforme mostra

Diacon (2006); Ribeiro (1974a, 1974b, e 1979); Villas Bôas Filho (2006 e 2014) e Zarur (2003).

²⁹ Martuccelli (1999), ao ressaltar a pertença de Bourdieu a uma matriz sociológica que concebe a modernidade em termos de diferenciação social, sublinha sua caracterização da sociedade moderna a partir da diferenciação estrutural em diversos campos sociais. Para uma reconstrução sucinta da análise de Martuccelli acerca das matrizes sociológicas de modernidade, ver, por exemplo, Villas Bôas Filho (2009). Para uma análise dessa questão em termos de uma “construção do indigenismo no Brasil”, ver: Villas Bôas Filho (2014a).

³⁰ Entre as associações e sociedades que visavam equacionar a questão indígena no início da República no Brasil, Grupioni (1998) indica, por exemplo, a Liga Patriótica para a Catequese dos Silvícolas, fundada em 1907, em Florianópolis; a Sociedade de Etnografia e Civilização dos Índios, fundada em 1901, em São Paulo e que, apesar de sua curta existência, congregou figuras como João Mendes Júnior, Teodoro Sampaio, Hermann von Ihering, Gomes Ribeiro, Brasília Machado, Couto de Magalhães e Benedito Calixto; o Conselho Nacional de Proteção aos Índios (CNPI), criado pelo Decreto-lei n. 1.794, de 22 de novembro de 1939; e o Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil, criado em 1933, que constituiu o objeto de sua análise.

Grupioni (1998), o campo indigenista não pode ser considerado restrito à atuação do SPI. Isso se torna tanto mais evidente se se considera a progressiva complexificação que marca o desenvolvimento desse campo.

2.2. A reconfiguração do campo indigenista

Ao longo do tempo, o campo indigenista experimenta uma progressiva complexificação, mediante o ingresso de agentes e agências com interesses variados relativamente aos povos indígenas. Observa-se, assim, uma reconfiguração das forças que o estruturam. Desse modo, a partir de uma capitulação evidentemente não exaustiva, poder-se-ia indicar outros agentes e agências com posições claramente distintas e, em alguns casos, conflitantes.³¹

Seria possível, assim, acrescentar, em termos não exaustivos, à classificação inicialmente proposta por Lima (1985) as seguintes categorias de agentes e agências: 1) os indigenistas que, acumulando capital simbólico internamente ao campo indigenista, procuram intervir em favor dos povos indígenas mediante a articulação com outros agentes, tais como os jornalistas, políticos, juristas e etnógrafos. Em tal categoria, que historicamente tendeu a se ligar a agências estatais, tais como o SPI, a Fundação Brasil Central (FBC) e, posteriormente, a Funai, inscrevem-se personalidades históricas importantes na luta em favor dos povos indígenas;³² 2) os povos e as lideranças indígenas e suas organizações que, promovidas especialmente pela articulação entre indigenistas, etnógrafos e jornalistas, começam a ganhar progressiva visibilidade como portadores de reivindicações próprias;³³ 3) os movimentos sociais, compostos por militantes por direitos humanos, sociais ou ecológicos, as fundações privadas, as organizações não governamentais, as instituições como o Ministério Público e os organismos internacionais que detêm significativa ressonância na sociedade civil brasileira e também na comunidade internacional. Essa categoria pode englobar agentes das demais, especialmente indigenistas,

³¹ Pode-se afirmar também que essa reconfiguração do campo indigenista mantém afinidade com uma nova “economia da legalidade”, marcada, como bem observa Commaille (2006, 2013, 2015 e 2016), pela horizontalidade, e não mais pela verticalidade. Essa questão, na medida em que expressa uma tendência de contestação à legitimidade da normatividade proveniente de um processo *top down* (COMMAILLE 2015 e 2016), pode ser considerada, no contexto desta análise, como um novo fator de complexificação das relações entre o processo de juridicização e as disputas travadas no campo indigenista. Sobre o pensamento de Commaille, ver, por exemplo: Villas Bôas Filho (2015a).

³² Mesmo diante de desqualificações medonhamente simplistas, tais como a de Ramos (1998), não é possível desconsiderar a importância desses agentes na história própria do campo indigenista brasileiro. Para uma crítica ao caráter “escolástico” e simplório da abordagem de Ramos, ver: Villas Bôas Filho (2014).

³³ Conforme observa Dandler (2002, p. 148), “a Constituição brasileira (1988) contém um capítulo a respeito dos povos indígenas. Esse capítulo teria sido impossível sem a mobilização dos povos indígenas e de suas organizações e o apoio da Igreja católica”.

jornalistas, juristas, políticos e antropólogos;³⁴ 4) os empresários que, desenvolvendo atividades como o agronegócio e a mineração, procuram, mediante uma articulação com juristas e, especialmente com políticos, se introduzir na discussão relativamente ao destino dos povos indígenas.³⁵

Da ação desses agentes e agências no campo indigenista – entendido, em sentido genérico, como o âmbito próprio em que ocorrem as disputas envolvendo agentes egressos de diversos outros campos – é possível derivar basicamente duas posições antitéticas em disputa no Brasil de hoje e que começaram a se delinear, especialmente a partir da segunda metade do século XX, em virtude da progressiva ocupação do território, iniciada na década de 1940 pelo Governo Vargas e impulsionada, nas décadas seguintes, pelos governos do regime militar. Em termos de uma tipologia ideal, poder-se-ia indicar, em face de uma abordagem histórica, os traços mais gerais dessas duas posições a partir da reconstrução proposta por Davis (1977) acerca dos dois modelos de política indigenista no Brasil.

2.2.1. Dois modelos expressivos do antagonismo de forças existente no campo indigenista brasileiro na segunda metade do século XX

Segundo Davis (1977), dois grandes modelos antitéticos de política indigenista teriam pautado a relação entre os povos indígenas e outros agentes sociais, sobretudo durante a segunda metade do século XX. Trata-se do que o autor designa de “modelo protecionista” e de “modelo integracionista”.

O “modelo protecionista”, influenciado pelas ideias do marechal Cândido Mariano da Silva Rondon e, portanto, inspirado pela posição denominada por Lima (1985) de *proteção fraternal*, muito embora dela se demarque claramente, caracterizar-se-ia, conforme Davis (1977), por propugnar que as tribos indígenas deveriam ser protegidas pelo Poder Público contra as frentes de expansão da sociedade, mediante a criação de reservas nacionais, que mais tarde passariam a ser chamadas de reservas indígenas, as quais permitiriam aos povos indígenas se preparar gradualmente, como grupos étnicos independentes, até que pudessem ser integrados à sociedade e à economia no Brasil. De

³⁴ Podem ser destacados aqui, por exemplo, o Ministério Público Federal, o Instituto Socioambiental (ISA), no plano nacional, e, no internacional, a OIT e a ONU. A respeito, ver: Dandler (2000); Davis (2000); Stavenhagen (2002) e Rojas Garzón (2009).

³⁵ O interesse de tais agentes encontra representação organizada na seara política. A bancada ruralista no Congresso Nacional é uma clara expressão da articulação de tais agentes que, mediante ações políticas e jurídicas, têm procurado imprimir uma interpretação restritiva aos dispositivos constitucionais que garantem direitos aos povos indígenas, especialmente no que concerne à questão fundiária. Dandler (2000), Davis (2000) e Losano (2006), por exemplo, enfatizam os entraves experimentados pelos povos indígenas, no Brasil, para o reconhecimento de suas terras. A respeito, ver também Villas Bôas Filho (2003).

acordo com Davis (1977), esse modelo encontrou expressão mais acabada na política introduzida pelos irmãos Villas Bôas no Parque Indígena do Xingu.³⁶ A ideia básica desse modelo consistia na criação de reservas indígenas que teriam a função de assegurar a reprodução simbólica e material das comunidades, segundo seus usos e costumes, até que a sociedade brasileira estivesse apta a recebê-las e elas prontas para serem integradas, sem perderem com isso a identidade cultural. A pretensão das reservas era, portanto, fornecer uma espécie de anteparo às comunidades indígenas brasileiras que as preservasse de contatos indiscriminados com as frentes de penetração que, a partir do processo de interiorização levado a cabo, sobretudo pela Expedição Roncador-Xingu, passaram a porfiar com o índio a posse da terra.³⁷

Contudo, uma vez realizada a expansão territorial rumo ao Oeste, que havia sido iniciada no final do Estado Novo, interesses econômicos envolvendo a região da Amazônia e as regiões centrais do Brasil se tornariam cada vez mais intensos, o que acarretaria a paulatina submissão da política indigenista brasileira às diretrizes de uma estratégia desenvolvimentista que almejava o crescimento econômico como meta prioritária de governo. O golpe militar de 1964 seria decisivo no processo de sujeição da política indigenista ao escopo da política nacional de desenvolvimento. Desde a chamada Operação Amazonas, de 1966, um dos principais marcos na abertura à exploração econômica da Amazônia, até o Plano de Integração Nacional, de 1970, que visava vencer o subdesenvolvimento a partir da integração das regiões “mais atrasadas” do país, o modelo de política indigenista protecionista passaria a perder sua base de sustentação, tanto no que tange às esferas institucionais da Administração Pública quanto no que concerne à própria opinião pública, que, ademais, se encontrava submetida a toda forma de limitação imposta por uma política repressiva que tolhia dos cidadãos o direito de expressão. A partir de então, a política indigenista brasileira passaria a estar atrelada aos imperativos desenvolvimentistas da política econômica estatal.

Nesse contexto, segundo Davis (1977), começa a ganhar progressiva expressão o “modelo integracionista”, que, pautado por metas desenvolvimentistas, partia da premissa de que as comunidades indígenas deveriam ser rapidamente

³⁶ Conforme Hemming (2014, p. 36), “no curso de seus 30 anos no Xingu, os irmãos Villas Bôas introduziram uma nova postura em relação aos índios. [...] Os índios eram soberanos em sua pátria no Xingu, e os irmãos Villas Bôas ali estavam apenas como cordiais representantes do mundo exterior, e não como administradores coloniais”. No mesmo sentido, ver: Hemming (2003, 2004, 2005 e 2008). Sobre a atuação dos irmãos Villas Bôas, ver também: Davis (1977); Davis e Menget (1981); Davis e Wali (1994); Hemming et al. (1973); Hanbury-Tenison (1971); Ribeiro (1997); Vickers (1983); Villas Bôas Filho (2006 e 2014); Cowell (1990, 1995 e 2006); Junqueira (1973) e Zarur (2003).

³⁷ Aparece aqui a influência da ideia de *regiones de refugio* de Gonzalo Aguirre Beltrán. Para um exame do indigenismo pelo ângulo jurídico, ver: Stavenhagen (2002). Para uma análise da recepção do indigenismo mexicano no Brasil, ver Lima (2002). A respeito, ver também Villas Bôas Filho (2014a).

integradas economicamente à sociedade brasileira como contingente de reserva de mão de obra para o trabalho ou mesmo como produtoras de mercadorias, dando impulso às economias regionais em expansão, que poderiam, a partir daí, integrar-se às regiões mais desenvolvidas do país. Ao modelo integracionista, que estava subordinado à racionalidade da esfera econômica, obviamente não interessavam maiores considerações acerca da cultura indígena, mesmo porque o índio era visto exclusivamente a partir da ótica própria das relações de produção. O que se objetivava prioritariamente era o adimplemento de metas econômicas que, se não excluía, ao menos minimizavam consideravelmente aspectos próprios a uma integração social pautada pelo entendimento dos agentes sociais. Aliás, note-se que tal integracionismo em muito se distanciava do pensamento de Rondon, já que nem sequer estava preocupado com a integridade física dos índios, muito menos com o destino que lhes reservaria a sociedade brasileira. Em clara consonância com esse modelo, corporações multinacionais, empresas mineradoras e agentes ligados ao agronegócio começam a impor progressivamente seus interesses e a traduzi-los, especialmente mediante agentes ou agências políticos e jurídicos, no campo indigenista. Conforme mostra Davis (1977), o “milagre econômico” acalentado pelo governo militar, com sua “mística desenvolvimentista”, teria introduzido a lógica capitalista na Amazônia. Paulatinamente, do “milagre econômico” ao “espetáculo do crescimento”, o caráter estratégico assumido por tais agentes no desenvolvimento do país acaba por firmar sua importância, ainda que indiretamente, no contorno das lutas que ocorrem no campo indigenista.

É possível afirmar que a diferença fundamental entre essas duas posições é que o integracionismo preserva a pretensão assimilacionista que marcou a formação do campo indigenista, enquanto o protecionismo esboça as bases de uma posição de salvaguarda e preservação cultural dos povos indígenas.

3. Breves considerações sobre o processo de juridicização

Conforme ressaltado, Lima (1985) define o campo indigenista como um espaço específico de disputas que, em sua estrutura, temas e problemas, seria tributário do campo político e, em sua atuação, articularia agentes e agências que, em outros campos, apresentariam desempenho próprio. Nesse sentido, o campo indigenista poderia ser entendido, em termos gerais, como o horizonte no qual se inscrevem disputas que, mobilizando a regulação estatal, envolvem os povos indígenas. A progressiva complexificação social engendra uma reconfiguração nas relações de força inseridas no campo indigenista. Nesse particular, poder-se-ia apontar, como resultado dessa reconfiguração, em primeiro lugar, a já aludida emergência de novos agentes e agências não

presentes no momento da constituição desse campo³⁸ e, em segundo lugar, um progressivo impacto do processo de juridicização nas lutas travadas em meio ao campo indigenista que apontaria para uma nova economia da legitimidade política que, por sua vez, acarreta uma nova articulação entre o campo político (do qual o indigenista é considerado tributário) e o jurídico.³⁹ Assim, no que concerne a esse último aspecto, considera-se aqui que o campo indigenista expressa um âmbito privilegiado para a observação dos efeitos produzidos pelo processo de juridicização.

Para se analisar esse segundo aspecto, será realizada a seguir uma breve reconstrução conceitual relativamente à questão da juridicização com o intuito de fixar seu sentido e, com isso, verificar em que termos seria possível sustentá-la em relação ao campo indigenista no Brasil. A discussão relativa ao fenômeno da juridicização é bastante ampla e não se pretende aqui reconstruí-la em termos mais pormenorizados. Esta análise estará baseada especialmente em autores como Jacques Commaille, Laurence Dumoulin e Bruno Jobert, acerca da “juridicização do político” (*juridicisation du politique*).⁴⁰

Os processos de juridicização (*juridicisation* entre os autores francófonos e *juridicalization* ou *juridification* entre os anglófonos) e de judiciarização (*judiciarisation* entre os autores francófonos e *judicialization* entre os anglófonos) são objeto de especial atenção da “sociologia política do direito” de Jacques Commaille, que os associa às mudanças do “regime de legalidade” nas sociedades ocidentais contemporâneas.

³⁸ Acerca do protagonismo dos povos indígenas e da emergência de novos agentes no campo indigenista e também da necessidade de descentramento de sua análise dos agentes e políticas estatais, ver: Villas Bôas Filho (2014).

³⁹ A noção de “campo jurídico” é utilizada aqui no sentido em que a concebe Pierre Bourdieu. Cabe ressaltar que Bourdieu enfoca o direito como um campo social entre outros. Assim, sua abordagem sociológica acerca do direito não é dissociável de sua teoria geral dos campos. Conforme ressalta Roussel (2004), apesar de o campo jurídico não ser um objeto prioritário de análise de Bourdieu, o que se reflete na menor quantidade de textos a ele direcionados, um exame atento permite identificar suas questões fundamentais em diversos outros escritos do autor. Não há, evidentemente, como analisar aqui essa noção. Dos textos do autor mais comumente referenciados sobre a temática do direito, ver Bourdieu (1986a, 1986b, 1991 e 1993). Para uma excelente e ampla análise do direito no pensamento de Bourdieu, além de uma capitulação de seus textos direcionados à abordagem dessa questão, ver, por exemplo: Guibentif (2010). À capitulação dos textos de Bourdieu sobre o direito, feita por Guibentif (2010), cabe acrescentar Bourdieu (2012). Para um comentário de Bourdieu (2012), ver, por exemplo, Sueur (2013). Sobre a abordagem de Bourdieu acerca do direito, ver, ainda: Commaille (2015); García Villegas (2004 e 2014); Sckell (2016).

⁴⁰ Nesse particular, a análise estará baseada essencialmente na tese de Commaille (2006, p. 360-368) acerca da “desespecificação” (consistente na ruptura com a concepção essencialista do direito de modo a enxergá-lo como produto de uma construção social, institucional e política), “socialização do direito” (consistente na utilização crescente do direito como recurso nas interações sociais – *judiciarisation de la société et du politique*) e “instrumentalização política do direito” (legalidade como recurso privilegiado no jogo político, ou seja, a gestão do direito como algo que confere maior eficácia às ações políticas). Para uma exposição do perfil geral da sociologia política do direito do autor, ver, especialmente, Commaille (2010a) e (2013). Para uma análise que, no Brasil, enfoca a “sociologia política do direito” de Jacques Commaille, ver: Villas Bôas Filho (2015a).

Conforme enfatizam Commaille e Dumoulin (2009), embora esses dois fenômenos estejam frequentemente relacionados, não podem ser confundidos. Com o intuito de explicitar as especificidades desses dois processos, serão apresentadas a seguir, em linhas gerais, as características fundamentais que Commaille atribui a um e a outro, a começar pelo de juridicização.

Jacques Commaille (2010b) sublinha que a juridicização seria uma característica de nossas sociedades, observável nos mais diversos domínios. Segundo ele, a juridicização tenderia a ser acompanhada de uma judicialização das questões sociais e políticas, sendo, neste último caso, reveladora de um deslocamento do tratamento de certas questões da arena política para a judiciária, mediante a utilização cada vez mais frequente do direito, como recurso, pelos atores sociais. Além disso, questões relativas aos atores políticos, especialmente concernentes à corrupção, passariam a ser deslocadas para o tratamento judiciário.⁴¹

Delpuech, Dumoulin e Galembert (2014, p. 40-42) ressaltam dois sentidos atribuíveis à noção de juridicização: a) o processo pelo qual as normas sociais partilhadas por um grupo são transformadas em regras e dispositivos jurídicos explícitos. Logo, nesse primeiro sentido, juridicização remete para “a instauração de regras jurídicas destinadas a regular uma determinada relação ou atividade social”, de modo a fazer com que seu respeito seja, inclusive, passível de ser imposto por uma instância judicial. Nesse sentido, a noção associar-se-ia, especialmente, ao aumento da proporção das regras jurídicas na regulação da atividade social; b) o aumento progressivo dos mecanismos de imposição da regulação qualificada como jurídica, referindo-se, nesse caso, também ao fenômeno da judicialização. Destarte, remeteria especialmente à ampliação da “força vinculativa” (*force contraignante*) das regras jurídicas, principalmente a partir da possibilidade de recurso a instâncias formais, com a decorrente restrição da margem de autonomia deixada aos agentes no tocante à adoção de outras condutas que não aquelas prescritas juridicamente.⁴²

Nesse particular, conforme ressaltam Delpuech, Dumoulin e Galembert (2014), as instâncias de produção do direito frequentemente tomam as normas sociais por referência quando definem o conteúdo de certas regras jurídicas. Contudo, essa operação de produção do direito não consiste em uma mera legislação calcada em regras

⁴¹ Em sentido análogo, Dumoulin e Robert (2010, p. 9-10) ressaltam que “ce mouvement de juridicisation du social et du politique – dont témoignent la prolifération et la diversification de la règle de droit, la réglementation des pratiques de financement des partis politiques, l’essor du mouvement constitutionnaliste mais aussi l’émergence de ‘la question du droit [...] comme l’un des axes fondamentaux d’un débat politique rénové’ – s’accompagne d’un processus parallèle de judicialisation”. A respeito, cabe aludir à distinção proposta por Hirschl (2006, 2008 e 2011) entre judicialização da política (*judicialization of politics*) e judicialização da megapolítica (*judicialization of mega-politics* or ‘pure’ politics).

⁴² Chevallier (2008, p. 108 e ss.) refere-se à juridicização (*juridicisation*) em termos de um “mouvement d’expansion du droit”. Sublinha, assim, a “inflação normativa” que a caracterizaria.

sociais vigentes. Ela implica, por vezes, negociações e lutas entre os agentes sociais com concepções de mundo, interesses e valores diversos. Essa abordagem considera que o direito detém um alto grau de legitimidade social e que, portanto, a juridicização de uma norma social geraria como consequência um reforço à adesão por parte de seus destinatários. Haveria, assim, uma espécie de eficácia simbólica própria ao direito, tal como observa García Villegas (2014).

Baseando-se na análise de Bourdieu (1986a), Delpeuch, Dumoulin e Galember (2014) enfatizam que o efeito de legitimação produzido pela juridicização de uma norma a destacaria simbolicamente de interesses particulares a ela relacionados, escamoteando, assim, tudo o que nela há de arbitrário e de contingente, de modo a apresentá-la como neutra e universal. Remetendo às expressivas análises de Max Weber, Jürgen Habermas e Niklas Luhmann salientam também que a juridicização de um número crescente de domínios da vida social constituiria um aspecto central da dinâmica de modernização das sociedades ocidentais, relacionando-se à emergência e à expansão do Estado moderno. Considera-se, assim, que a diferenciação e a complexificação, características das sociedades modernas, ensejariam uma crescente demanda de regulamentação jurídica relacionada, de um lado, à necessidade de organizar e regular as relações de interdependência entre domínios de atividade cada vez mais numerosos e, de outro, à necessidade de limitar as externalidades negativas que eles se impõem mutuamente.⁴³

A pluralidade de perspectivas que se dirigem ao fenômeno de juridicização imprime ao conceito significativa polissemia. Isso implica que se estabeleça, em termos precisos, qual o sentido atribuído ao termo no âmbito da “sociologia política do direito”. Pélisse (2007), por exemplo, sustenta que a juridicização expressaria um processo de formalização fundado sobre uma extensão do direito positivo para regulamentação das relações sociais, sobretudo fora dos tribunais, enquanto a judicialização remeteria ao aumento do recurso à instituição judiciária e aos procedimentos formais para composição dos conflitos.

Enfatizando a recorrente confusão entre os fenômenos referidos pelos termos juridicização e judicialização, Delpeuch, Dumoulin e Galember (2014) também procuram

⁴³ Delpeuch, Dumoulin e Galember (2014), ao analisarem a dinâmica paradoxal dos processos de “juridicização” das regulações sociais, mobilizam teóricos de diversas proveniências, referindo-se, especialmente, à teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas. Nesse particular, vale notar que Habermas (1989) utiliza o termo *Verrechtlichung* (em francês, *juridicisation* e, em inglês, *juridification*) para descrever o processo de expansão e adensamento do direito positivo. Cumpre notar que Deflem (2008) e White (1999), por exemplo, ressaltam que há uma evolução na posição sustentada por Habermas acerca do processo por ele descrito em termos de *Verrechtlichung*. A literatura especializada sobre essa questão é monumental, o que torna improficuo procurar capitulá-la aqui. Para uma análise da “juridificação” a partir de um viés sistêmico, ver: Teubner (1987). Sobre a “juridificação”, na literatura disponível em português, ver, por exemplo: O’Donnell (2000), Faria (2010) e Villas Bôas Filho (2009).

traçar uma fronteira entre eles. Nesse sentido, definem a juridicização (*juridicisation/juridicalization*) como a proliferação do direito positivo, tal como observável por meio da inflação legislativa e regulamentar, e a multiplicação das formas jurídicas de regulação das relações sociais. Trata-se, assim, do que Commaille e Dumoulin (2009) descrevem em termos de um fenômeno global de expansão e mutação da legalidade. Por outro lado, definem a judiciarização (*judiciarisation/judicialization*) como o progressivo aumento de poder dos juízes e dos tribunais, sendo, desse modo, uma expressão do fenômeno geral de juridicização.⁴⁴ É nesse sentido que Commaille (2013, p. 932) ressalta que o termo judiciarização significaria, para alguns autores, “um deslocamento do Executivo e do Legislativo em direção ao Judiciário para assegurar a regulação do político no lugar do político”.⁴⁵

Entretanto, conforme observam Commaille e Dumoulin (2009), apesar de a judiciarização poder ser, em termos gerais, considerada uma forma de expressão da juridicização, a relação entre esses dois fenômenos não é linear, direta ou congruente. Ao contrário, como mostram os autores, seria simplificador enfatizar a judiciarização como uma expressão direta da juridicização, pois as relações que se estabelecem entre esses fenômenos são complexas e dependem de configurações históricas e nacionais, podendo, assim, assumir articulações concretas díspares. Mediante a alusão à análise de Barry Holmström acerca da experiência sueca, Commaille e Dumoulin (2009) procuram destacar concretamente o caráter não linear da relação entre juridicização e judiciarização. Como enfatizam os autores, no contexto sueco, a judiciarização crescente não teria decorrido da juridicização, e sim, ao contrário, de uma espécie de compensação advinda do refluxo do papel dos juristas na vida política. Ou seja, seria o progressivo escasseamento da influência dos juristas no aparelho do Estado que teria ensejado, em termos compensatórios, um crescente reforço dos tribunais como “terceiro poder”. Desse modo, a judiciarização teria, em última instância, derivado de uma desjuridicização da vida política e do aparelho estatal sueco.

Portanto, não é possível confundir ou relacionar tais fenômenos em termos de subsunção ou derivação recíproca automática. Essa observação é particularmente importante em um contexto social complexo como o brasileiro, pois é provável que nele existam arranjos peculiares entre tais fenômenos e, ademais, que eles ocorram de

⁴⁴ Para uma análise que enfoca a judiciarização em termos de uma desestabilização dos tradicionais “territórios da justiça” no contexto francês, ver: Commaille (1999, 2009 e 2015). Acerca da judiciarização na discussão francesa, ver: Roussel (2003).

⁴⁵ A respeito, ver: Commaille (2009). Cumpre notar que é especialmente a essa dimensão que a literatura sociológica brasileira se dirige. A respeito, ver, por exemplo: Avritzer e Marona (2014); Campilongo (2000 e 2002); Maciel e Koerner (2002); Nobre e Rodriguez (2011); Vianna et al. (1999) e Vianna; Burgos e Salles (2007).

modo variado conforme se trate de questões distintas. Como ressaltado, a judicialização pode decorrer, em alguns casos, da juridicização e, em outros, como compensação, da desjuridicização. No que concerne às questões que envolvem os povos indígenas no Brasil, parece ser possível afirmar a existência de uma tendência de judicialização impulsionada pela crescente juridicização.⁴⁶

Conforme mencionado, nesta análise está sendo enfocada apenas a questão da juridicização, o que não implica, evidentemente, desconsiderar a importância da judicialização, inclusive como forma de concretização das lutas que se colocam no campo indigenista.⁴⁷ A ênfase dada aqui à juridicização decorre apenas da suposição (em si plausível, mas que ainda demanda uma análise mais efetiva) de que, no que concerne às questões que envolvem os povos indígenas no Brasil, haveria a tendência de o processo de juridicização inflexionar no de judicialização. Portanto, sua análise faz-se previamente necessária.

Vários exemplos poderiam ser mobilizados para ilustrar essa tendência. Entre eles, é emblemática a ação promovida pelo povo indígena Panará para retomada de suas terras na região do Rio Iriri. Tratou-se de uma ação declaratória promovida contra a União Federal, a Fundação Nacional do Índio e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em 1994, por meio da qual esse povo, depois de ter sido transferido para o Parque Indígena do Xingu, o que garantiu sua sobrevivência, obteve, duas décadas após sua transferência, e mediante o manejo do direito, o usufruto exclusivo de uma área próxima àquela que ocupava quando se deu o contato.⁴⁸ Contudo, essa ação dependeu, em primeiro lugar, da emergência dos povos indígenas e de novos atores que, no embate de forças ocorrido no campo indigenista, paulatinamente passaram a utilizar o direito e, em segundo lugar, da juridicização progressiva de reivindicações históricas dos povos indígenas, especialmente no que concerne à sua cultura, língua, organização social e terras tradicionalmente ocupadas, reivindicações essas que foram incorporadas à Constituição Federal de 1988.

4. O caráter ambivalente do impacto da juridicização no campo indigenista

Em termos gerais, o impacto do processo de juridicização no campo indigenista no Brasil pode ser considerado uma conquista das reivindicações dos agentes

⁴⁶ Para uma compilação da expressiva legislação indigenista no Brasil, ver, por exemplo: Villares (2008). Para análises relativas ao impacto da Constituição Federal de 1988 na ordem jurídica brasileira acerca dessa questão, ver, por exemplo: Amato (2014); Anjos Filho (2009); Losano (2006); Villares (2009) e Villas Bôas Filho (2003, 2006 e 2014).

⁴⁷ Cumpre reiterar que, no Brasil, o termo mais corrente para indicar esse fenômeno é judicialização.

⁴⁸ A respeito, ver, por exemplo: Hemming (2003); Hemming et al. (1973); Davis (1977) e Villas Bôas Filho (2006 e 2014).

que, em meio às disputas nele travadas, sustentaram uma posição em prol dos povos indígenas. Como bem o mostra Commaille (2006), tal processo pode ser visto como expressão de uma “socialização do direito” (consistente na utilização crescente do direito como recurso nas interações sociais – *judiciarisation de la société et du politique*) e de uma “instrumentalização política do direito” (legalidade como recurso privilegiado no jogo político, ou seja, a gestão do direito como algo que confere maior eficácia às ações políticas). Nesse sentido, pode, evidentemente, contribuir para a salvaguarda dos interesses dos povos indígenas. No entanto, se se considera a tradicional situação de vulnerabilidade que envolve esses povos e todas as complexas e intrincadas questões que emergem da relação intercultural, vários problemas se impõem ao processo de juridicização de modo a sublinhar seu caráter ambivalente. Em termos meramente ilustrativos, serão indicados três aspectos expressivos da ambivalência que caracteriza a relação entre juridicização e as lutas travadas no campo indigenista: a) a juridicização como expressão da supremacia da ordem imposta; b) a tendência de desconsideração das categorias autóctones no âmbito do processo de juridicização; c) a assimetria de forças entre os agentes que, mediante a juridicização, manejam o direito para a satisfação de interesses contrários aos dos povos indígenas.

4.1. A juridicização como expressão da supremacia da “ordem imposta” sobre a “ordem negociada”, a “ordem aceita” e a “ordem contestada” (uma breve incursão pela tipologia de Étienne Le Roy)

Em primeiro lugar, cabe observar que, tratando-se da relação com os povos indígenas, a juridicização, tal como definida acima, consiste em uma progressiva expansão do arranjo ocidental da juridicidade, no sentido em que a concebe Le Roy (1987, 1999, 2007, 2013b e 2014), sobre as formas autóctones de regulação social.⁴⁹

Le Roy (1987 e 1999) propõe uma distinção típico-ideal para explicitar os diversos modos de solução de conflitos, em meio à qual são indicados os seguintes tipos de ordenamentos:⁵⁰ “ordem aceita” (*ordre/ordonnement accepté*), modo diádico de solução, em que as divergências não se transformam em conflitos, uma vez que as partes

⁴⁹ Le Roy (1998, 1999, 2007 e 2013) define a juridicidade como uma forma geral de regulação social de caráter impositivo, posto que sancionável, que englobaria o direito. Assim, este último nada mais seria do que uma forma histórica e culturalmente determinada de expressão da juridicidade. A respeito, ver: Villas Bôas Filho (2014b e 2015b).

⁵⁰ Cumpre notar que, a partir do livro *Le jeu de lois*, Étienne Le Roy passou a se referir a ordenamento imposto, negociado, aceito e contestado (*ordonnements imposés, négociés, acceptés et contestés*) e, procurando precisar o sentido atribuído ao termo, ressalta que “l’ordonnement social est donc une mise en ordre de la société selon un dispositif particulier, impliquant à la fois un projet et des procédés” (LE ROY, 1999, p. 145). A respeito, ver: Le Roy (2013b).

logram transigir a partir de suas pretensões; “ordem contestada” (*ordre/ordonnancement contesté*), modo diádico de solução, no qual os conflitos terminam pela vitória do mais forte ou do mais hábil; “ordem negociada” (*ordre/ordonnancement négocié*), situação na qual ocorre a intervenção de um terceiro para a solução dos conflitos e na qual as normas jurídicas constituem modelos não imperativos; “ordem imposta” (*ordre/ordonnancement imposé*) que expressa a transformação dos conflitos em litígios que são resolvidos mediante a aplicação do direito positivo vigente por um juiz. Essa distinção é mobilizada por Rouland (1988, 1995 e 2003) em sua análise das formas alternativas de solução de conflito. Assim, Rouland (1988, p. 477), baseando-se em Le Roy (1987), propõe o seguinte quadro relativo aos “tipos ideais de ordens normativas”:

Quadro 1 – Tipos ideais de ordens normativas

	<i>Ordem aceita</i>	<i>Ordem negociada</i>	<i>Ordem imposta</i>	<i>Ordem contestada</i>
O que está “em jogo”	Tensões não declaradas	Conflitos	Litígios	Agressões
Objetivo	Permanência da relação	Soluções visando reintroduzir a paz	A justiça, ou seja, estabelecimento daquilo que é devido ou não devido	A contestação da ordem vigente ou sua elisão
Com quais normas	Sociabilidade	A partir de modelos de comportamento que formam uma espécie de “sistema jurídico” (direito-modelos)	Pela utilização de regras gerais e impessoais codificadas e preexistentes ao conflito (direito-código)	A “lei do mais forte ou do mais astuto”
Modo de formalização	Contratual	Estabelecer o justo e a paz pela oralidade jurídica	Interpretar a norma e o direito escrito (hermenêutica)	Ausência de formalização, apesar de haver uma certa ritualização
Procedimentos	Transação	Mediação Conciliação	Arbitragem Decisão Judicial	Passagem às “vias de fato”
Nível de institucionalização	Organização flexível	Constituição de um campo social semi-autônomo	Instituição autônoma inscrita na ordem jurídica estatal	Marginalidade
Relação com o direito	Aplicação do direito estatal. Ideal de não ser sancionado	Adaptação do direito ao contexto e às situações	Reprodução do direito	Ignorância ou contestação do direito
Campo social	<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: center;"> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Mediação</div> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Arbitragem</div> </div> <p style="text-align: center;">————— Campo jurídico —————</p> <p style="text-align: center;">————— Campo judiciário —————</p>			Violência

O quadro *supra* procura contrastar esquematicamente o perfil de cada uma dessas ordens normativas (negociada, aceita, imposta e contestada). Cumpre notar que, no que tange à linha referente aos procedimentos, o quadro também estabelece a mediação como forma intermediária entre transação e conciliação e a arbitragem como forma intermediária entre conciliação e decisão judicial. Ora, o processo de juridicização, entendido como inflação e adensamento do direito positivo, poderia ser considerado, em sentido amplo, como uma tendência de expansão da “ordem imposta” sobre as demais.⁵¹ Entretanto, conforme o nota Rouland (1988), a “ordem imposta”, dado o seu caráter tributário do Estado, seria típica das sociedades modernas, não sendo conhecida pelas sociedades tradicionais.⁵²

Portanto, o fenômeno de juridicização não é algo simples relativamente aos povos indígenas, pois lhes impõe uma forma de resolução de conflitos que lhes é exógena. Conforme enfatizam Davis (2000) e Dandler (2000), na América Latina, a juridicização das questões indígenas tendeu justamente a fixar a “ordem imposta” como hegemônica na resolução de conflitos.⁵³ Aliás, recuperando o que foi dito por Guillermo Arancibia López, Ministro da Suprema Corte da Bolívia, Davis (2000, p. 173) sublinha algo que é diretamente aplicável à questão no Brasil: “o sistema legal sofre de um considerável grau de imposição, o que quer dizer que muito pouca atenção é dada para apreciar, analisar e consultar os valores culturais, as circunstâncias locais ou os fatores específicos envolvidos na disputa”. Trata-se, assim, da tendência de fixação da “ordem imposta” em detrimento das demais.⁵⁴

⁵¹ A respeito, Le Bris (2016, p. 79) observa que “pour «géner» ces conflits entre unité et diversité, cette confrontation entre valeurs «communes» et diversité, le droit peut suivre différentes voies et recourir à divers instruments et techniques. [...] Deux modèles-types, susceptibles d’inspirer le droit positif, sont envisageables. Le premier d’entre eux s’appuie sur la violence légitime dont l’État a le monopole. L’État procède par imposition des valeurs «communes». L’accent est mis sur l’unité. [...] Le second modèle implique, non pas un «ordre imposé», mais un «ordre négocié». L’accent est mis sur la diversité. La logique sous-jacente est horizontale.”

⁵² Nesse particular, Le Roy (1999, p. 157) observa que “j’ai postulé que toutes les sociétés, au nord et au sud, sont complexes et peuvent comprendre de ce fait plusieurs modèles de régulation, plusieurs ordonnancements sociaux plus ou moins concurrents, donc rendus plus ou moins complémentaires ou hégémoniques”.

⁵³ Referindo-se a questões que expressam o modo pelo qual o processo de juridicização desemboca concretamente no de judiciarização, Davis (2000, p. 173) ressalta que “as diferenças entre a lei escrita e as realidades sociais dos países latino-americanos são notáveis. Enquanto os antropólogos cada vez mais percebem a natureza múltipla dos sistemas legais na América Latina e a persistência dos regimes tradicionais de lei na esfera local ou de aldeia, o último continua sujeito aos regimes legais nacionais e pouco conhecidos pelos juizes e advogados na maioria dos países”.

⁵⁴ Para uma análise acerca das rondas campesinas e suas tensões com a ordem oficial na região andina, ver: Piccoli (2011). Essa questão remete para as discussões relativas ao pluralismo jurídico. Em meio a tais discussões destacam-se aqui a tese da interlegalidade e a da juridicidade cujo exame, entretanto, não é comportado pela presente análise. Para um panorama relativo à discussão pluralista no âmbito da antropologia jurídica, ver, por exemplo: Sierra & Chenaut (2002); Vanderlinden (2013); Eberhard (2003); Moore (2014) e Rouland (1988, 1995 e 2003). Acerca da interlegalidade, ver: Santos (2002 e 2003). Para

Aliás, baseando-se em Segato (2014), Rodríguez Barón (2015) observa que a ênfase na demanda por reconhecimento de direitos fundiários tendeu a desviar a atenção dos povos indígenas das reivindicações de reconhecimento de suas formas próprias de resolução de conflitos. Assim, referindo-se ao caso argentino, o autor sublinha que o avanço na demarcação de territórios indígenas não foi acompanhado pelo resgate efetivo das formas próprias de resolução de conflitos e de um verdadeiro autogoverno por parte dos povos indígenas. Cumpre notar que Segato (2014) aponta a mesma coisa no contexto brasileiro.

4.2. A tendência de desconsideração das categorias autóctones no âmbito do processo de juridicização

Complementarmente a essa tendência de imposição de uma forma de resolução de conflitos (ordem imposta), que é, largamente, estranha às formas tradicionais de regulação entre os povos indígenas, o processo de juridicização também frequentemente acarreta a desconsideração das categorias autóctones.⁵⁵ Esse problema é especialmente visualizável no âmbito das questões fundiárias em que, por via de regra, se observa uma espécie de “tradução” das concepções tradicionais do uso e da apropriação da terra para um sistema categorial fundado em uma conceituação de propriedade estranha aos povos indígenas. Nesse particular, a ignorância e o etnocentrismo do jurista médio, ao engendrarem um balizamento simplista que anula todas as diferenças no que concerne ao uso e apropriação da terra, acabam por produzir situações de grande injustiça e, além disso, de potencial conflito, uma vez que ou falseiam e distorcem as concepções autóctones ou simplesmente, desconsiderando-as, lhes impõem (mediante a mobilização do “argumento da falta”)⁵⁶ uma concepção externa.

Essa questão fica evidenciada, por exemplo, no julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, pelo Supremo Tribunal Federal. As dezenove condicionantes ao reconhecimento de terras indígenas constantes no julgamento da referida reserva, além de, em alguns casos, restringirem claramente a autonomia dos povos indígenas do Brasil, são atravessadas de etnocentrismo e incompreensão das concepções autóctones acerca do uso e da apropriação da terra. Nesse particular, cumpre notar que a mais impactante

uma perspectiva que pretende ordenar o pluralismo, ver: Delmas-Marty (2006). Acerca da questão da juridicidade, ver: Le Roy (1998, 1999, 2007 e 2013) e Villas Bôas Filho (2014b e 2015b).

⁵⁵ A respeito, Eberhard (2008, p. 13) observa que “quando traduzimos uma perspectiva cultural distinta da nossa o fazemos através de nossa própria cultura. Para dar apenas um exemplo: no caso do reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, a visão predominante no mundo Ocidental transforma tal demanda em uma demanda antropocêntrica de direitos coletivos.”

⁵⁶ A respeito, além de Mattei & Nader (2008), ver: Eberhard (2002); Le Roy (1998) e Villas Bôas Filho (2015b e 2016).

das condições - não incluída na enumeração, mas sim no corpo da decisão e consistente no estabelecimento da data da promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, como “marco temporal” para efeito de reconhecimento das terras indígenas - expressa justamente a sobreposição grosseira da concepção ocidental do uso da terra aos povos indígenas. A interpretação consignada em tal julgamento expressa bem a tradução distorcida que, por incompreensão ou imposição de interesse de terceiros sobre os povos indígenas, lhes impõe uma concepção ocidental para o reconhecimento das terras por eles reivindicadas.⁵⁷

A respeito, análises como as de Étienne Le Roy mostram-se fundamentais. A partir da sistematização de um amplo trabalho de campo realizado ao longo de décadas entre diversas sociedades africanas, especialmente entre os Wolof no Senegal, e do desenvolvimento de uma profunda discussão teórica que mobiliza autores incontornáveis da antropologia jurídica, Le Roy (2011, 2013, 2014 e 2015) examina a pluralidade de regimes de apropriação fundiária.⁵⁸ Baseando-se em suas pesquisas, critica a projeção indiscriminada do “paradigma da troca” para todas as sociedades. Assim, problematizando interpretações clássicas como as de Marcel Mauss e de Claude Lévi-Strauss, Le Roy (2014) sublinha o potencial heurístico do “paradigma da partilha”, especialmente para a compreensão do uso comunal da terra. Essa discussão, cujo horizonte empírico são as sociedades africanas, pode, com as devidas adaptações, oferecer um importante instrumento de compreensão (de caráter não etnocêntrico) da relação dos povos indígenas brasileiros com as terras que eles tradicionalmente ocupam. Não há, entretanto, como retomar aqui a complexidade de tais análises. À guisa de mera exemplificação do que nelas está implicado, cumpre notar que Le Roy observa que a diferença entre os regimes de apropriação fundiária pode ser expressa em duas proposições.

Em primeiro lugar, Le Roy (2013a) sustenta que os direitos fundiários são a concretização de diferentes maneiras de pensar o espaço e as relações sociais. Disso decorre que, para compreender a tipicidade do direito moderno de propriedade privada, é necessário relacionar essa invenção a uma “representação geométrica” do espaço que, pela medição da superfície, lhe outorga um valor de uso e, em seguida, de troca, introduzindo-a no mercado. Por outro lado, para compreender a originalidade, igualmente importante, dos direitos fundiários autóctones, aborígenes ou indígenas, que recusam frequentemente a mercantilização da terra, é fundamental mobilizar outras duas representações: o *topocentrismo* (no qual um ponto é o centro de atração das relações sociais segundo o tipo de autoridade que nele se exerce) e a *odologia* (“ciência dos caminhos” observada pelo

⁵⁷ Sobre a questão da tradução no contexto de uma relação intercultural, ver: Eberhard (2008, 2009, 2010 e 2012). Cumpre também aludir aqui à noção de “englobamento do contrário” proposta por Dumont (1991).

⁵⁸ Para uma análise do livro *La terre de l'autre*, ver: Míguez Núñez (2014).

autor entre os caçadores-coletores da República Popular do Congo, entre os pastores do Sahel africano e que também determina as concepções dos aborígenes australianos e dos autóctones do Quebec). A partir daí, o autor desdobra cinco representações de espaço que, dado os limites deste artigo, não podem ser aludidas aqui. Em segundo lugar, os regimes de apropriação fundiária contemporâneos combinam sistemas de direito originalmente distintos, por vezes concorrentes e frequentemente contraditórios, que são forçados a se ajustar uns aos outros. Assim, cada regime de apropriação, tal como é vivenciado por um grupo específico e, por vezes, oposto a outros, constitui uma combinação de dispositivos de variadas origens que repousam sobre escolhas racionais ou sobre “bricolagens”, cabendo aos analistas a descrição de suas montagens e de sua funcionalidade.⁵⁹ Essa breve alusão à análise proposta por Le Roy permite explicitar o quanto ela é profícua para a crítica ao etnocentrismo que geralmente subjaz às análises feitas pelos juristas no que concerne aos direitos fundiários das sociedades indígenas.⁶⁰

4.3. A assimetria de forças entre os agentes que, no bojo do processo de juridicização, manejam o direito estatal para a consecução de interesses contrários aos dos povos indígenas.

Por fim, relacionado às duas questões precedentes, está o problema da assimetria de forças entre os agentes que, no bojo do processo de juridicização, se valem do direito estatal para a consecução de interesses contrários aos dos povos indígenas. Embora não se trate de assumir uma visão instrumentalista do direito,⁶¹ não é possível desconsiderar as relações desiguais de forças que, no campo jurídico, pautam o que Bourdieu (1986b) designa de “concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito”. Aliás, a esse respeito, Commaille, referindo-se à tese de Marc Galanter (2006), enfatiza a necessidade de ter em conta que “les ‘joueurs’ de justice ne disposent pas de ressources égales” (COMMAILLE, 2007, p. 263). Não há como aprofundar essa questão aqui. Todavia, tratando-se das complexas questões envolvidas nas lutas que se travam a favor ou contra os direitos dos povos indígenas, o processo de juridicização, dada a assimetria de forças que caracteriza essas lutas, pode servir de instrumento de pilhagem de tais povos.

⁵⁹ Acerca dessa questão, ver: Bohannan (1963), Le Roy (2011) e Le Roy et al. (2009).

⁶⁰ A respeito, ver: Sierra & Chenaut (2002).

⁶¹ Bourdieu (1986b) critica tanto a visão formalista, que propugna uma autonomia absoluta da forma jurídica em relação ao mundo social, como a instrumentalista, que o concebe o direito como um reflexo ou utensílio a serviço dos dominantes. A primeira é por ele associada a autores como Hans Kelsen e Niklas Luhmann e a segunda a autores como Louis Althusser. A respeito, ver, por exemplo, García Villegas (2004) e Sckell (2016).

A respeito, Mattei & Nader (2008), mediante uma análise de viés histórico e antropológico, procuram apontar o quanto concepções como as de civilização, democracia, desenvolvimento, modernização e *Rule of Law* teriam servido aos propósitos de sustentação da pilhagem de recursos e de ideias pelas potências ocidentais hegemônicas.⁶² Mediante o exame do que designam “lado negro do direito” (*law’s dark side*), os autores buscam demonstrar a utilização crescente da ideia de *Rule of Law* para a legitimação da pilhagem. Visando indicar um nexo de continuidade entre o colonialismo e o capitalismo neoliberal, Mattei & Nader (2008) sublinham que o uso retórico do *Rule of Law* serviria de “camuflagem” da rapina realizada pelas potências capitalistas ocidentais em escala global.

Desse modo, Mattei & Nader (2008) sustentam que o direito, em sua atual configuração, legitimaria a pilhagem realizada tanto no contexto internacional como no âmbito nacional. Para os autores, a retórica entoada pelas potências hegemônicas consistiria em – mediante a mobilização do “argumento da falta” (*lack argument*) – imputar às demais sociedades a incapacidade de uma organização institucional e jurídica comparável à dos países ocidentais.⁶³ Assim, o “argumento da falta” seria utilizado, inclusive, como sustentáculo retórico para a transferência de um direito de matriz ocidental para as demais sociedades. Não há como discutir criticamente aqui a tese sustentada pelos autores, uma vez que isso demandaria uma digressão incompatível com os limites e propósitos deste artigo. O que interessa sublinhar é a possibilidade de instrumentalização do processo de juridicização para a prática de pilhagem no que concerne aos povos indígenas.⁶⁴

Conforme observam Davis (2000) e Dandler (2000), na América Latina, teria havido, durante a década de 1990, uma tendência de adoção de reformas constitucionais ou de promulgação de novas constituições contendo disposições significativas a respeito dos direitos dos povos indígenas. No caso brasileiro, adiciona-se a isso a crescente produção de normas infraconstitucionais que, ao regularem diversas questões, enfocam os povos indígenas.⁶⁵ Assim, poder-se-ia afirmar a existência de um processo de juridicização que,

⁶² Mattei & Nader (2008) definem *plunder* como o roubo de bem alheio por meio da força, principalmente em tempos de guerra (*pillage*) e também de apropriação obtida por meio de fraude ou de força. Segundo os autores, seria especialmente a segunda definição que expressaria o que denominam de “dark side of the rule of law”. A respeito da pilhagem relativa a comunidades indígenas, ver também: Nader (2002).

⁶³ Para um exame do “argumento da falta” de Laura Nader e Ugo Mattei mediante um paralelo com a ideia de “lógica da subtração” de Étienne Le Roy, ver: Villas Bôas Filho (2015b). Para uma análise que ilustra muito bem essa questão a partir das sociedades africanas, ver: Le Roy (2004). Esse argumento também é mobilizado nos discursos que pregam a “inferioridade” e o “inacabamento” das sociedades indígenas. Para uma crítica a tais discursos, cabe aludir à clássica tese de Clastres (2011). A respeito, ver também Villas Bôas Filho (2016).

⁶⁴ Essa questão se torna tanto mais candente diante do autoimperialismo que, segundo Moser (2016), caracterizaria o Brasil.

⁶⁵ Para um apanhado dessa legislação, ver, por exemplo: Villares (2008).

em termos gerais, é favorável aos povos indígenas. Contudo, como ressalta Davis (2000), esses avanços (que não devem ser menosprezados) não podem servir para escamotear as ambivalências de um processo complexo.⁶⁶ No que concerne especificamente ao Brasil, Dandler (2000, p. 149) ressalta que:

Em três anos, depois da aprovação da Constituição, cerca de 140 propostas de emendas foram apresentadas ao Congresso, a maioria delas sobre as salvaguardas constitucionais das terras indígenas e recursos naturais. [...] O processo de revisar o Estatuto do Índio existente, de acordo com as novas normas constitucionais, tem se arrastado por anos. Também, o processo de demarcação definitiva das terras não foi concluído após o prazo de cinco anos que a Constituição tinha estipulado, e o recente Decreto n. 1.775 (janeiro de 1996) gerou considerável incerteza sobre as terras indígenas.

Ora, diversos são os exemplos que ilustrariam a instrumentalização do processo de juridicização para fins de pilhagem dos direitos dos povos indígenas no Brasil, como a alusão feita por Dandler ao Decreto n. 1.775, de 8 de janeiro de 1996, que, de modo francamente contrário aos interesses dos povos indígenas, dispôs sobre o procedimento administrativo de demarcação de suas terras. Enfocando o período do regime militar, Davis (1977) capitula inúmeros exemplos em que o direito foi mobilizado como veículo de salvaguarda dos interesses do agronegócio e de mineradoras em detrimento dos povos indígenas. Aliás, mesmo Mattei & Nader (2008), ao analisarem o uso do *Rule of law* para a pilhagem de ideias, ilustram tal prática aludindo um caso de patente envolvendo o conhecimento tradicional dos Caiapós no Brasil.⁶⁷ Mais recentemente, a PEC 215 também serviria de flagrante ilustração do manejo da produção normativa estatal para fins contrários e, no limite, de espoliação dos povos indígenas.⁶⁸

Considerações finais

A partir de uma abordagem direcionada ao processo de juridicização, buscou-se sublinhar a complexidade e a ambivalência que caracterizam seu impacto nas

⁶⁶ Despiciendo observar que essas ambivalências não são devidamente consideradas por aqueles que, presos a uma visão de viés formalista e positivista, creem nas panaceias de um “renascer dos povos indígenas para o direito”.

⁶⁷ O caso ilustra bem a distinção de Le Roy (2014) entre o “paradigma da troca” e o “paradigma da partilha”. A respeito, ver também: Rochfeld (2014).

⁶⁸ A PEC n. 215/2010 propõe incluir, entre as competências exclusivas do Congresso Nacional, a aprovação de demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas e a ratificação das demarcações já homologadas, estabelecendo, ademais, que os critérios e procedimentos das demarcações serão regulamentados por lei.

questões que envolvem os povos indígenas no Brasil. Assim, partindo da noção de campo indigenista, proposta originalmente por Antonio Carlos de Souza Lima, procurou-se examinar o impacto sobre ele exercido pelo processo de juridicização. Nesse sentido, em um primeiro momento, pretendeu-se focar a conformação inicial assumida pelo referido campo e, em seguida, a reconfiguração por ele experimentada, especialmente em virtude do ingresso de novos agentes e agências que, ao se incorporarem às disputas nele travadas, o reestruturaram. Feita essa análise, realizou-se uma breve reconstrução relativa ao modo pelo qual a juridicização é conceitualizada no âmbito da discussão sociológica francesa, em especial na perspectiva de Jacques Commaille. Por fim, procurou-se indicar, em caráter ilustrativo, alguns traços do impacto exercido pelo processo de juridicização no campo indigenista. Desse modo, com o intuito de realçar o caráter ambivalente dessa relação, foram investigadas três questões: a) a juridicização como expressão da supremacia da “ordem imposta”; b) a tendência de desconsideração das categorias autóctones no âmbito do processo de juridicização; c) a assimetria de forças entre os agentes que, mediante a juridicização, manejam o direito para a satisfação de interesses contrários aos dos povos indígenas. Todas essas questões evidenciam a vulnerabilidade dos povos indígenas e as vicissitudes da regulação jurídica em um contexto que, como o brasileiro, pode ser caracterizado, tal como sublinha Moser (2016), por seu autoimperialismo.

São Paulo, abril de 2016.

Referências

AMATO, Lucas Fucci. Os direitos indígenas como direitos culturais fundamentais. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 16, n. 108, p. 193-220, fev.-maio 2014.

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. *Direito ao desenvolvimento de comunidades indígenas no Brasil*. 2009. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie Corrêa. Judicialização da política no Brasil: ver além do constitucionalismo liberal para ver melhor. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 15, p. 69-94, set.-dez. 2014.

BOHANNAN, Paul. “Land”, “tenure” and land-tenure. In: BIEBUYCK, Daniel (Ed.). *African agrarian systems*. Oxford: Oxford University Press, 1963. p. 101-115.

BOURDIEU, Pierre. Esprits d’État [Genèse et structure du champ bureaucratique]. *Actes de la Recherche en Sciences Sociales*, v. 96-97, p. 49-62, Mars. 1993.

_____. La force du droit. Éléments pour une sociologie du champ juridique. *Actes de la Recherche en Sciences Sociales*, v. 64, p. 3-19, Sept. 1986b.

BOURDIEU, Pierre. Habitus, code et codification. *Actes de la Recherche en Sciences Sociales*, v. 64, p. 40-44, Sept. 1986a.

_____. Les juristes, gardiens de l'hypocrisie collective. In: CHAZEL, François; COMMAILLE, Jacques. (Dir.). *Normes juridiques et régulation sociale*. Paris: LGDJ, 1991. p. 95-99. (Collection Droit et Société).

_____. *Méditations pascaliennes*. Paris: Seuil, 2003.

_____. *Questions de sociologie*. Paris: Les Éditions de Minuit, 2002.

_____. *Raisons pratiques*. Sur la théorie de l'action. Paris: Seuil, 1994.

_____. Sur le pouvoir symbolique. In: BOURDIEU, Pierre. *Langage et pouvoir symbolique*. Paris: Éditions Fayard, 2001. p. 201-211.

_____. *Sur l'État*. Cours au Collège de France 1989-1992. Paris: Seuil, 2012.

_____; CHARTIER, Roger. *Le sociologue et l'historien*. Paris: Agone & Raisons d'Agir, 2010.

BRAUDEL, Fernand. Histoire et sciences sociales: la longue durée. *Annales. Économies, Sociétés, Civilisations*, ano 13, n. 4, p. 725-753, 1958.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *O direito na sociedade complexa*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

_____. *Política, sistema jurídico e decisão judicial*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

CHESNEAUX, Jean. *Du passé faisons table rase?* Paris: La Découverte, 1976.

CHEVALLIER, Jacques. *L'État post-moderne*. 3. ed. Paris: LGDJ, 2008.

CLASTRES, Pierre. *La société contre l'État*. Recherches d'anthropologie politique. Paris: Les Éditions de Minuit, 2011.

COMMAILLE, Jacques. La déstabilisation des territoires de justice. *Droit et Société*, n. 42-43, p. 239-264, 1999.

_____. Le droit dans le politique. Actualité d'un projet (Postface). In: _____; DUMOULIN, Laurence; ROBERT, Cécile (Dir.). *La juridicisation du politique*. Paris: LGDJ, 2010c. p. 211-226.

_____. La juridicisation du politique. Entre réalité et connaissance de la réalité. En guise de conclusion. In: _____; DUMOULIN, Laurence; ROBERT, Cécile (Dir.). *La juridicisation du politique*. Paris: LGDJ, 2010b. p. 199-210.

_____. La justice entre détraditionnalisation, néolibéralisation et démocratisation: vers une théorie de sociologie politique de la justice. In: _____; KALUSZYNSKI, Martine (Dir.). *La fonction politique de la justice*. Paris: La Découverte, 2007. p. 295-321.

COMMAILLE, Jacques. O modelo de Janus da regulação jurídica. O caráter revelador das transformações do estatuto político da justiça. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 87, p. 95-119, 2009.

_____. Normes juridiques et régulation sociale. Retour à la sociologie générale. In: _____; CHAZEL, François (Dir.). *Normes juridiques et régulation sociale*. Paris: LGDJ, 1991. p. 13-22.

COMMAILLE, Jacques. Nouvelle économie de la légalité, nouvelles formes de justice, nouveau régime de connaissance. L'anthropologie du droit avait-elle raison? In: EBERHARD, Christoph; VERNICOS, Geneviève (Ed.). *La quête anthropologique du droit*. Autour de la démarche d'Étienne Le Roy. Paris: Karthala, 2006. p. 351-368.

_____. À quoi nous sert le droit pour comprendre sociologiquement les incertitudes des sociétés contemporaines? *SociologieS* [En ligne], Dossiers, Sociétés en mouvement, p. 1-12, 2016. Disponível em: <<http://sociologies.revues.org/5278>>. Acesso em: 7 mar. 2016.

_____. *À quoi nous sert le droit?* Paris: Gallimard, 2015.

_____. Uma sociologia política do direito. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, v. 108, p. 929-933, jan.-dez. 2013. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/68009/70866>>.

_____. De la “sociologie juridique” à une sociologie politique du droit. In: _____; DUMOULIN, Laurence; ROBERT, Cécile (Dir.). *La juridicisation du politique*. Paris: LGDJ, 2010a. p. 29-51.

_____; DUMOULIN, Laurence. Heurs et malheurs de la légitimité dans les sociétés contemporaines. Une sociologie politique de la «judiciarisation». *L'Année Sociologique*, v. 59, n. 1, p. 63-107, 2009.

_____; PERRIN, Jean-François. Le modèle de Janus de la sociologie du droit. *Droit et Société*, n. 1, p. 95-110, 1985.

COWELL, Adrian. *The decade of destruction*. London: Headway - Hodder & Stoughton, 1990.

_____. A política indigenista do Marechal Rondon e a dos irmãos Villas Bôas. In: VILLAS BÔAS FILHO, Orlando (Org.). *Orlando Villas Bôas: expedições, reflexões e registros*. São Paulo: Metalivros, 2006. p. 148-154.

_____. *The tribe that hides from man*. London: Pimlico, 1995.

DANDLER, Jorge. Povos indígenas e Estado de direito na América Latina: eles têm alguma chance? In: MÉNDEZ, Juan E.; O'DONNELL, Guillermo; PINHEIRO, Paulo Sérgio (Org.). *Democracia, violência e injustiça: o não estado de direito na América Latina*. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 135-170.

DAVIS, Shelton H. Comentários sobre Dandler. In: MÉNDEZ, Juan E.; O'DONNELL, Guillermo; PINHEIRO, Paulo Sérgio (Org.). *Democracia, violência e injustiça: o não estado de direito na América Latina*. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 171-178.

DAVIS, Shelton H. *Victims of the miracle: development and the Indians of Brazil*. New York: Cambridge University Press, 1977.

_____; MENGET, Patrick. Povos primitivos e ideologias civilizadas no Brasil. In: JUNQUEIRA, Carmen; CARVALHO, Edgard de Assis (Org.). *Antropologia e indigenismo na América Latina*. São Paulo: Cortez, 1981. p. 37-65.

DAVIS, Shelton H.; WALI, Alaka. Indigenous land tenure and tropical forest management in Latin America. *Ambio*, v. 23, n. 8, p. 485-490, Dec. 1994.

DEFLEM, Mathieu. Law in Habermas's theory of communicative action. *Vniversitas*, Bogotá, n. 116, p. 267-285 jul.-dez. 2008.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Les forces imaginantes du droit (II)*. Le pluralisme ordonné. Paris: Seuil, 2006.

DELPEUCH, Thierry; DUMOULIN, Laurence; GALEMBERT, Claire de. *Sociologie du droit et de la justice*. Paris: Armand Colin, 2014.

DIACON, Todd A. *Rondon: o marechal da floresta*. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

DUMONT, Louis. *Essais sur l'individualisme*. Une perspective anthropologique sur l'idéologie moderne. Paris: Éditions du Seuil, 1991. (Col. Points, Série Essais, v. 230).

DUMOULIN, Laurence; ROBERT, Cécile. Autour des enjeux d'une ouverture des sciences du politique au droit. Quelques réflexions en guise d'introduction. In: _____.; COMMAILLE, Jacques; ROBERT, Cécile (Dir.). *La juridicisation du politique*. Paris: LGDJ, 2010. p. 9-26.

EBERHARD, Christoph. O direito no mundo globalizado: em direção à "boa governança" através do diálogo intercultural. *Direito, Estado e Sociedade*, n. 33, p. 6-18, jul./dez. 2008.

_____. *Le droit au miroir des cultures*. Pour une autre mondialisation. Paris: LGDJ, 2010.

_____. Para uma teoria jurídica intercultural – o desafio dialógico. *Revista Direito e Democracia*, Canoas, v. 3, n. 2, p. 489-530, jul.-dez. 2002.

_____. Penser le pluralisme juridique de manière pluraliste. Défi pour une théorie interculturelle du droit. *Cahiers d'Anthropologie du droit 2003* (Les pluralismes juridiques). Paris: Karthala, 2003. p. 51-63.

_____. Préliminaires pour des approches participatives du droit, de la gouvernance et du développement durable. *Revue interdisciplinaire d'études juridiques*, n. 62, n. 1, p. 125-151, 2009.

_____. Vers une gouvernance responsable? La justice face aux alternatives émergentes. *Cahiers d'anthropologie du droit - hors série* (Le courage des alternatives). Paris: Karthala, 2012, p. 249-271. (Hors série).

FARIA, José Eduardo. *Sociologia jurídica: direito e conjuntura*. São Paulo: Saraiva, 2010.

FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. *Sagas sertanistas: práticas e representações do campo indigenista no século XX*. 2005. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Museu Nacional, Rio de Janeiro.

GALANTER, Marc. Why the “haves” come out ahead: speculations on the limits of legal change. In: KENNEDY, David; FISHER III, William W. (Ed.). *The canon of American legal thought*. Princeton: Princeton University Press, 2006. p. 481-548.

GARCÍA VILLEGAS, Mauricio. *La eficacia simbólica del derecho*. Sociología política del campo jurídico en América Latina. 2. ed. Bogotá: Penguin Random House, 2014. (Biblioteca IEPRI 25 años).

_____. On Pierre Bourdieu’s legal thought. *Droit et Société*, n. 56-57, p. 57-70, 2004.

GOMES, Mércio Pereira. *Os índios e o Brasil: passado, presente e futuro*. São Paulo: Contexto, 2012.

GRUPIONI, Luís Donisete Benzi. *Coleções e expedições vigiadas: os etnólogos no conselho de fiscalização das expedições artísticas e científicas no Brasil*. São Paulo: Hucitec, 1998.

GUIBENTIF, Pierre. *Foucault, Luhmann, Habermas, Bourdieu: une génération repense le droit*. Paris: LGDJ, 2010.

HABERMAS, Jürgen. Law as medium and law as institution. In: TEUBNER, Gunther (Ed.). *Dilemmas of law in the welfare state*. Berlin: Walter de Gruyter, 1989. p. 203-220.

HANBURY-TENISON, Robin. *Report of a visit to the Indians of Brazil on behalf of the Primitive Peoples Fund/Survival International*. London: Quintrell & Co., Printers, Wadebridge, 1971.

HEMMING, John. *Amazon frontier: the defeat of the Brazilian Indians*. London: Macmillan, 1987.

_____. Brazilian Indians confront the new millennium. Lecture to the Royal Geographical Society given on 2nd February 2004. Disponível em: <<http://www.brazil.org.uk/page.php?cid=1811>>. Acesso em: 5 abr. 2004.

_____. *Die if you must: Brazilian Indians in the Twentieth Century*. London: Macmillan, 2003.

_____. O legado de Orlando Villas Bôas e seus irmãos. In: VILLAS BÔAS FILHO, Orlando (Org.). *Orlando Villas Bôas e a construção do indigenismo no Brasil*. São Paulo: Mackenzie, 2014. p. 27-39.

_____. A pax xinguana. In: BARUZZI, Roberto Geraldo; JUNQUEIRA, Carmen. (Org.). *Parque indígena do Xingu: saúde, cultura e história*. São Paulo: Terra Virgem, 2005. p. 25-47.

_____. *Red gold: the conquest of the Brazilian Indians*. London: Macmillan, 1978.

HEMMING, John. *Tree of rivers: the story of the Amazon*. London: Thames & Hudson, 2008.

HEMMING, John et al. *Tribes of the Amazon Basin in Brazil 1972*. Report for the Aborigines Protection Society. London: Charles Knight & Co., 1973.

HIRSCHL, Ran. The judicialization of mega-politics and the rise of political courts. *Annual Review of Political Science*, v. 8, p. 93-118, 2008.

HIRSCHL, Ran. The judicialization of politics. In: GOODIN, Robert E. (Ed.). *The Oxford handbook of political science*. Oxford: Oxford University Press, 2011. p. 253-274.

_____. The new constitution and the judicialization of pure politics worldwide. *Fordham Law Review*, v. 75, n. 2, p. 721-753, 2006.

JOBERT, Bruno. Les nouveaux usages du droit dans la régulation politique. In: COMMAILLE, Jacques; DUMOULIN, Laurence; ROBERT, Cécile (Dir.). *La juridicisation du politique*. Paris: LGDJ, 2010. p. 129-140.

JUNQUEIRA, Carmen. *The Brazilian indigenous problem and policy: the example of the Xingu National Park*. Copenhagen: IWGIA, 1973.

LE BRIS, Catherine. La contribution du droit à la construction d'un «vivre ensemble»: entre valeurs partagées et diversité culturelle. *Droit et Société*, n. 92, p. 75-98, 2016.

LE ROY, Étienne. *Les africains et l'institution de la justice*. Entre mimétismes et métissages. Paris: Dalloz, 2004.

_____. Les appropriations de terres à grande échelle et les politiques foncières au regard de la mondialisation d'un droit en crise. *Droit et Société*, n. 89, p. 193-206, 2015.

_____. La conciliation et les modes précontentieux de règlement des conflits. *Bulletin de Liaison du Laboratoire d'Anthropologie Juridique de Paris*, n. 12, p. 39-50, 1987.

_____. L'hypothèse du multijuridisme dans un contexte de sortie de modernité. In: LAJOIE, André; MACDONALD, Roderick A.; JANDA, Richard; ROCHER, Guy (Ed.). *Théories et émergence du droit: pluralisme, surdétermination et effectivité*. Bruxelles: Bruylant/Thémis, 1998. p. 29-43.

_____. *Le jeu des lois*. Une anthropologie “dynamique” du Droit. Paris: LGDJ, 1999.

_____. Place de la juridicité dans la médiation. *Jurisprudence – Revue Critique*, n. 4 (*La médiation. Entre renouvellement de l'offre de justice et droit*), p. 193-208, 2013b.

_____. Sous les pavés du monologisme juridique. Prolégomènes anthropologiques. In: PARANCE, Béatrice; SAINT VICTOR, Jacques de (Dir.). *Repenser les biens communs*. Paris: CNRS Éditions, 2014. p. 81-101.

_____. *La terre de l'autre*. Une anthropologie des régimes d'appropriation foncière. Paris: LGDJ, 2011.

LE ROY, Étienne. (Dir.). *La terre et l'homme*. Espaces et ressources convoités, entre le local et le global. Paris: Karthala, 2013a.

_____. Le tripode juridique. Variations anthropologiques sur un thème de flexible droit. *L'Année Sociologique*, v. 57, n. 2, p. 341-351, 2007.

LE ROY, Étienne et al. L'homme et l'espace au regard du droit, rapports fonciers et dynamiques territoriales. In: RUDE-ANTOINE, Edwige; CHRÉTIEN-VERNICOS, Geneviève (Coord.). *Anthropologies et droits: état des savoirs et orientations contemporaines*. Paris: Dalloz, 2009. p. 315-370.

LIMA, Antonio Carlos de Souza. *Aos fetichistas, ordem e progresso: um estudo do campo indigenista no seu estado de formação*. 1985. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Museu Nacional.

_____. O governo dos índios sob a gestão do SPI. In: CUNHA, Manuela C. (Org.). *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, Secretaria Municipal de Cultura; Fapesp, 1992. p. 155-171.

_____. O indigenismo no Brasil: migração e reapropriações de um saber administrativo. In: L'ESTOILE, B.; NEIBURG, F.; SIGAUD, L. (Org.). *Antropologia, impérios e estados nacionais*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, Faperj, 2002. p. 159-186.

LOSANO, Mario G. I territori degli indios in Brasile fra diritti storici e diritto vigente. *Sociologia del Diritto*, ano 33, n. 1, p. 77-110, 2006.

MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. Sentidos da judicialização da política: duas análises. *Lua Nova*, n. 57, p. 113-133, 2002.

MARTUCCELLI, Danilo. *Sociologies de la modernité*. Paris: Gallimard, 1999.

MATTEI, Ugo; NADER, Laura. *Plunder: when the rule of law is illegal*. Oxford: Blackwell Publishing, 2008.

MÍGUEZ NÚÑEZ, Rodrigo. Tierra, propiedad y antropología jurídica: a proposito de Étienne Le Roy, “La terre de l'autre. Une anthropologie des régimes d'appropriation foncière”. *Revista Chilena de Derecho*, v. 41, n. 3, p. 1.199-1.211, 2014.

MOORE, Sally Falk. Legal Pluralism as Omnium Gatherum. *FIU Law Review*, v. 10, n. 1, p. 5-18, 2014.

MOSER, Benjamin. *Autoimperialismo*. São Paulo: Planeta, 2016.

NADER, Laura. *The life of the law: anthropological projects*. Berkeley: University of California Press, 2002.

NOBRE, Marcos; RODRIGUEZ, José Rodrigo. “Judicialização da política”: déficits normativos e bloqueios normativistas. *Novos Estudos Cebrap*, v. 91, p. 5-20, 2011.

O’DONNELL, Guillermo. Poliarquias e a (in)efetividade da lei na América Latina: uma conclusão parcial. In: _____; MÉNDEZ, Juan E.; PINHEIRO, Paulo Sérgio (Org.). *Democracia, violência e injustiça: o não estado de direito na América Latina*. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 337-373.

PÉLISSE, Jérôme. Les usages syndicaux du droit et de la justice. In: COMMAILLE, Jacques; KALUSZYNSKI, Martine. (Dir.). *La fonction politique de la justice*. Paris: La Découverte, 2007. p. 165-189.

PICCOLI, Emmanuelle. *Les rondes paysannes*. Vigilance, politique et justice dans les Andes péruviennes. Louvain: Academia, 2011.

PINTO, Louis; SAPIRO, Gisèle; CHAMPAGNE, Patrick (Dir.). *Pierre Bourdieu, sociologue*. Paris: Fayard, 2004.

RAMOS, Alcida Rita. *Uma crítica da desrazão indigenista*. Brasília: Universidade de Brasília, 1998. (Série Antropologia, 243.) Disponível em: <<http://www.dan.unb.br/images/doc/Serie243empdf.pdf>>.

RIBEIRO, Darcy. *Confissões*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

_____. *Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno*. Petrópolis: Vozes, 1979.

_____. A obra indigenista de Rondon. In: _____. *Uirá sai à procura de Deus: ensaios de etnologia e indigenismo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974a. p. 131-158.

_____. Os quatro princípios de Rondon. In: _____. *Uirá sai à procura de Deus: ensaios de etnologia e indigenismo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974b. p. 159-162.

ROCHFELD, Judith. Quel modèle pour construire des “communs”? In: PARANCE, Béatrice; SAINT VICTOR, Jacques de (Dir.). *Repenser les biens communs*. Paris: CNRS Éditions, 2014. p. 103-127.

RODRÍGUEZ BARÓN, Nicolás. Cultura jurídica indígena en Argentina. Una dinámica legal diversa a la hegemónica concepción liberal del derecho. In: CARRASCO, Morita; LOMBRAÑA, Andrea; OJEDA, Natalia; RAMÍREZ, Silvina (Coord.). *Antropología jurídica: diálogos entre antropología y derecho (II jornadas de debate y actualización en temas de antropología jurídica)*. Buenos Aires: Eudeba, 2015. p. 229-250.

ROJAS GARZÓN, Bivianny (Org.). *Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais: oportunidades e desafios para sua implementação no Brasil*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2009. (Série documentos do ISA; 12.)

ROULAND, Norbert. *L’anthropologie Juridique*. 2. ed. Paris: PUF, 1995. (Que sais-je?).

ROULAND, Norbert. *Anthropologie juridique*. Paris: PUF, 1988.

_____. *Nos confins do direito*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2003.

ROUSSEL, Violaine. Le droit et ses formes. Éléments de discussion de la sociologie du droit de Pierre Bourdieu. *Droit et Société*, n. 56-57, p. 41-55, 2004.

_____. La judiciarisation du politique, réalités et faux semblants. *Mouvements*, n. 29, v. 4, p. 12-18, Sept.-Oct. 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2002. v. 1. (Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática).

_____. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: _____ (Org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 429-461.

SCKELL, Soraya Nour. Os juristas e o direito em Bourdieu. A conflituosa construção histórica da racionalidade jurídica. *Tempo Social, Revista de Sociologia da USP*, v. 28, n. 1, p. 157-178, 2016.

SEGATO, Rita Laura. Que cada povo teça os fios de sua história: o pluralismo jurídico em diálogo didático com legisladores. *Direito.UnB – Revista de Direito da Universidade de Brasília, Brasília*, v. 1, n. 1, p. 65-92, 2014.

SIERRA, María Teresa; CHENAUT, Victoria. Los debates recientes y actuales en la antropología jurídica. In: KROTZ, Esteban (Ed.). *Antropología jurídica: perspectivas socioculturales en el estudio del derecho*. Rubí (Barcelona): Anthropos Editorial; México: Universidad Autónoma Metropolitana – Iztapalapa, 2002. p. 113-170.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá, 2000.

STAVENHAGEN, Rodolfo. Derecho internacional y derechos indígenas. In: KROTZ, Esteban (Ed.). *Antropología jurídica: perspectivas socioculturales en el estudio del derecho*. Rubí (Barcelona): Anthropos Editorial; México: Universidad Autónoma Metropolitana – Iztapalapa, 2002. p. 171-209.

SUEUR, Jean-Jacques. Pierre Bourdieu, le droit et les juristes. La méprise. *Droit et Société*, Paris, v. 3, n. 85, p. 725-753, 2013.

TEUBNER, Gunther. Juridification: concepts, aspects, limits, solutions. In: _____ (Ed.). *Juridification of social spheres. A comparative analysis in the areas of labor, corporate, antitrust and social welfare law*. Berlin: Walter de Gruyter, 1987. p. 3-48.

VANDERLINDEN, Jacques. *Les pluralismes juridiques*. Bruxelles: Bruylant, 2013.

VIANNA, Luiz Jorge Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann; SALLES, Paula Martins. Dezessete anos de judicialização da política. *Tempo Social*, v. 19, n. 2, p. 39-85, nov. 2007.

VIANNA, Luiz Jorge Werneck et al. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999. p. 47-70.

VILLARES, Luiz Fernando (Org.). *Coletânea da legislação indigenista brasileira*. Brasília: CGDTI/FUNAI, 2008.

_____. *Direito e povos indígenas*. Curitiba: Juruá, 2009.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A construção do campo indigenista. In: _____ (Org.). *Orlando Villas Bôas e a construção do indigenismo no Brasil*. São Paulo: Editora Mackenzie, 2014a. p. 121-188.

_____. Os direitos indígenas no Brasil contemporâneo. In: BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *História do direito brasileiro: leituras da ordem jurídica nacional*. São Paulo: Atlas, 2003. p. 279-293.

_____. História, direito e a política indigenista brasileira no século XX. In: _____. (Org.). *Orlando Villas Bôas: expedições, reflexões e registros*. São Paulo: Metalivros, 2006. p. 32-101.

_____. O impacto da governança sobre a regulação jurídica contemporânea: uma abordagem a partir de André-Jean Arnaud. *Redes – Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, v. 4, n. 1, p. 145-171, maio 2016.

_____. Juridicidade: uma abordagem crítica à monolatria jurídica enquanto obstáculo epistemológico. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 109, p. 281-325, jan.-dez. 2014b.

_____. A juridicização e a judicialização enfocadas a partir da “sociologia política do direito” de Jacques Commaille. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 56-75, jul.-dez. 2015a.

_____. A regulação jurídica para além de sua forma ocidental de expressão: uma abordagem a partir de Étienne Le Roy. *Revista Direito & Práxis*, v. 6, n. 12, p. 159-195, 2015b.

_____. *Teoria dos sistemas e o direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009.

WACQUANT, Loïc. Esclarecer o habitus. *Educação & linguagem*. São Paulo, ano 10, n. 16, p. 63-71, jul.-dez. 2007.

WALLERSTEIN, Immanuel. The heritage of sociology, the promise of social science. *Current Sociology*, v. 47, n. 1, p. 1-37, Jan. 1999.

WHITE, Stephen K. Reason, modernity, and democracy. In: _____ (Ed.). *The Cambridge Companion to Habermas*. New York: Cambridge University Press, 1999. p. 3-16.

ZARUR, George de Cerqueira Leite. *A utopia brasileira: povo e elite*. Brasília: Abaré, Flacso Brasil, 2003.

